

UFRRJ

**INSTITUTO DE FLORESTAS PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS EM DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

DISSERTAÇÃO

**O DESMONTE DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL DE 2016 A
2022: PASSANDO A BOIADA**

Nayara Seabra de Oliveira

2023



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS EM
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**O DESMONTE DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL DE 2016 A
2022: PASSANDO A BOIADA**

NAYARA SEABRA DE OLIVEIRA

*Sob a Orientação do Professor Drº.
Alexandre Ferreira Lopes, Dr.*

Dissertação submetida como
requisito parcial para obtenção
do grau de Mestre, no
Programa de Pós-Graduação
em Práticas em
Desenvolvimento Sustentável,
área de concentração Práticas
em Desenvolvimento
Sustentável.

Seropédica, RJ
Outubro de
2023

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Biblioteca
Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

048d Oliveira, Nayara Seabra de, 1993-
O desmonte das políticas ambientais no brasil de
2016 a 2022: passando a boiada / Nayara Seabra de
Oliveira. - Rio de Janeiro, 2023.
76 f.: il.

Orientador: Alexandre Ferreira Lopes.
Dissertação(Mestrado) . -- Universidade Federal Rural
do Rio de Janeiro, Programa de Pós Graduação em
Práticas de Desenvolvimento Sustentável, 2023.

1. Política Ambiental. 2. Legislação Ambiental. 3.
Desenvolvimento socioeconômico. 4. Preservação
ambiental. I. Lopes, Alexandre Ferreira, 1977 -,
orient. II Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro. Programa de Pós Graduação em Práticas de
Desenvolvimento Sustentável III. Título.

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE
JANEIRO INSTITUTO DE FLORESTAS**
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS EM
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

NAYARA SEABRA DE OLIVEIRA

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre, no Curso de Pós-Graduação em Práticas em Desenvolvimento Sustentável, área de Concentração em Práticas em Desenvolvimento Sustentável.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 26/10/2023.

Documento assinado digitalmente
 ALEXANDRE FERREIRA LOPES
Data: 10/07/2024 12:15:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre Ferreira Lopes, Doutor. Prof.º Drº – UFRRJ
(Orientador)

Documento assinado digitalmente
 CARLOS FREDERICO BERNARDO LOUREIRO
Data: 08/07/2024 12:45:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Frederico Bernardo
Loureiro. Prof. Drº - UFRJ
(Membro Externo)

Documento assinado digitalmente
 ANA PAULA PERROTA FRANCO
Data: 10/07/2024 12:29:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Paula Perrota Franco
Dr. – UFRJ (Membro Externo)

*“Enquanto o homem
continuar a ser
destruidor impiedoso
dos seres animados dos
planos inferiores, não
conhecerá a saúde nem
a paz. Enquanto os
homens massacarem os
animais, eles se matarão
uns aos outros. Aquele
que semeia a morte e o
sofrimento não pode
colher a alegria e
amor”.*

(Pitágoras)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, por tudo e por tanto. Agradeço a minha mãe, Darci Nara, por todo apoio e amor dedicado a mim não somente durante o desenvolvimento deste trabalho como ao longo de toda minha vida. E, em memória ao meu querido pai Paulo César, força motriz para a escolha do meu tema de pesquisa e que sempre foi meu fã número um, acreditando fielmente no meu potencial quando por vezes a minha autoconfiança falhava.

Agradeço, a todos meus amigos e familiares pelo incentivo para que eu desse mais esse passo na minha vida acadêmica e profissional, e especialmente ao meu noivo, Silas Luis, por toda paciência e compreensão nos momentos que precisei estar ausente para me dedicar a esta jornada.

Agradeço ao meu orientador, Alexandre, que aceitou me orientar com tamanho profissionalismo, carinho e dedicação, que me permitiu ter a liberdade de trazer para a ampla discussão um tema tão delicado, mas de extrema relevância para o atual mundo que vivemos.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

RESUMO

OLIVEIRA, Nayara Seabra. O desmonte das políticas ambientais no Brasil de 2016 a 2022: passando a boiada. 2023. 73p. Dissertação (Mestrado em Práticas de Desenvolvimento Sustentável). Instituto de Florestas, Departamento de Produtos Florestais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2023.

O processo de desenvolvimento da humanidade passou por transformações significativas através do uso e exploração das diferentes fontes naturais de energia. Ao longo do tempo, o desenvolvimento tecnológico, associado à reprodução da prática capitalista, acabou por potencializar os efeitos dos desequilíbrios ambientais, considerando os exagerados padrões de consumo adotados pela sociedade pós-moderna. Inserido neste contexto de alerta global, os princípios de proteção e preservação do meio ambiente no Brasil, bem como as práticas de desenvolvimento sustentável, estão garantidos através da Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e consolidados a partir da Constituição Federal (CF) de 1988. Desta maneira, esta pesquisa busca analisar, no âmbito federal, as alterações propostas para as políticas ambientais entre os anos de 2016 e 2022, visando identificar os impactos negativos dessas medidas no desenvolvimento socioambiental do país, na proteção e preservação da biodiversidade brasileira, assim como as consequências destas ações para a imagem do Brasil no contexto global. Já em 2017, foi possível observar uma mudança na postura política do país frente às problemáticas ambientais, com a negligência do governo federal perante a sucessivos desastres ambientais. Medidas Provisórias e Projetos de Lei que agem na contramão do que é preconizado pela legislação vigente, foram aplicadas e legitimaram, inclusive, atividades ilegais em áreas de proteção. A partir de 2022, o Brasil vem concentrando esforços na implementação e aprimoramento das políticas ambientais, buscando conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a manutenção das medidas de preservação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: política ambiental, legislação, desenvolvimento sustentável, preservação ambiental, relações externas.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Nayara Seabra. The dismantling of environmental policies in Brazil from 2016 to 2022: passing the herd. 2023. 73p. Dissertation (Master's in Sustainable Development Practices). Instituto de Florestas, Departamento de Produtos Florestais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2023.

The development process of humanity has undergone significant transformations through the use and exploration of different natural sources of energy. Over time, technological development, associated with the reproduction of capitalist practices, ended up increasing the effects of environmental imbalances, considering the exaggerated consumption patterns adopted by post-modern society. Inserted in this context of global alert, the principles of protection and preservation of the environment in Brazil, as well as sustainable development practices, are guaranteed through Law 6,938/81, which established the National Environmental Policy (PNMA) and consolidated from of the Federal Constitution (CF) of 1988. In this way, this research seeks to analyze, at the federal level, the proposed changes to environmental policies between the years 2016 and 2022, aiming to identify the negative impacts of these measures on the country's socio-environmental development, in protection and preservation of Brazilian biodiversity, as well as the consequences of these actions for Brazil's image in the global context. In 2017, it was possible to observe a change in the country's political stance towards environmental problems, with the federal government's negligence in the face of successive environmental disasters. Provisional Measures and Bills that act contrary to what is recommended by current legislation, were applied and even legitimized illegal activities in protected areas. As of 2022, Brazil has been concentrating efforts on implementing and improving environmental policies, seeking to reconcile socioeconomic development with the maintenance of environmental preservation measures.

Keywords: Environmental policy, Legislation, Sustainable development, Environmental preservation, External relations.

LISTA SIGLAS E ABREVIATURAS

- ANA** – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
- ANM** – Agência Nacional de Mineração
- CF** – Constituição Federal
- CIR** - Cédula Imobiliária Rural
- CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- CNPM** – Conselho Nacional de Política Mineral
- CPR** – Cédula de Produto Rural
- DNPM** – Departamento Nacional de Política Mineral
- CIMI** – Conselho Indigenista Missionário
- CPT** – Comissão Pastoral da Terra
- FUNAI** - Fundação Nacional do Índio
- IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ICMBio** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- INCRA** – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- INPE** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- LI** – Licença de Instalação
- LO** – Licença de Operação
- LP** – Licença Prévia
- MMA** – Ministério do Meio Ambiente
- MME** – Ministério de Minas e Energia
- MP** – Medida Provisória
- MST** – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- ONG** – Organização Não Governamental
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- PL** – Projeto de Lei
- PLS** – Projeto de Lei do Senado
- PNM** – Plano Nacional da Mineração
- PRIMB** – Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira
- RENCA** – Reserva Nacional de Cobre e Associados
- SISNAMA** – Sistema Nacional de Meio Ambiente
- TI** – Terras Indígenas

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Histórico da Legislação Ambiental no Brasil

Figura 2 – Estrutura organizacional do Sisnama.

Figura 3 – Fluxograma do levantamento e seleção dos artigos

Figura 4 – Ilustração da linha do tempo com as principais mudanças a serem analisadas nesta dissertação.

Figura 5 – Principais mudanças do Ministério do Meio Ambiente de Bolsonaro.

Sumário

1.	Introdução geral.....	12
2.	Revisão da literatura	13
	2.1. As conferências internacionais de meio ambiente e o processo de institucionalização das políticas ambientais no cenário global	15
	2.2. Desenvolvimento da política ambiental brasileira a partir dos padrões estabelecidos nas conferências globais.....	19
	2.3. Brasil com uma nova postura global: estabelecimento da lógica neoextrativista	24
3.	Objetivos.....	26
4.	Metodologia.....	26
5.	Resultados e Discussão.....	29
	5.1. Principais Alterações na Política Ambiental do Brasil: 2018 -2022.	25
	5.2. O estopim: Governo Temer e o início do retrocesso.....	30
	5.2.1. Nova lei de regularização fundiária - Lei nº 13.465 de 2017.	30
	5.2.2. O novo Código Florestal: alterações na Lei 12.651/2012.	33
	5.2.3. O foco na mineração e a expansão da política neoextrativista	36
	5.3. O desmonte do Ministério do Meio Ambiente abre caminho para a degradação ambiental.	42
	5.4. Mudanças na Legislação Ambiental: principais medidas adotadas no governo Bolsonaro e seus impactos para o meio socioambiental.	46
	5.4.1. Auto licenciamento ambiental: Projeto de Lei nº 2.159/2021 – antigo PL nº 3.729/2004.....	46
	5.4.2. A “Lei do Agro”: Lei 13.986/20.	50
	5.4.3. “PL da Grilagem”: Projeto de Lei 2.633 /20.....	52
	5.4.4. Projeto de Lei nº 191 de 2020: Mineração em Terras Indígenas.	55
	5.4.5. Projeto de Lei nº 1.459/22 – PL do Veneno	58
	5.5. O esvaziamento dos órgãos fiscalizadores e regulatórios como medida de flexibilização da legislação ambiental.	62
	5.6. Amazônia, Cerrado, Pantanal e os povos tradicionais – um projeto de destruição.	63
6.	Considerações Finais	69
7.	Referências Bibliográficas.	72

1. INTRODUÇÃO GERAL

O processo de desenvolvimento humano sofreu transformações significativas através do uso e aproveitamento das diferentes fontes naturais de energia, fomentando uma busca constante pela melhoria do seu uso, a fim de atender às necessidades e demandas da sociedade. Atualmente existem inúmeras ações e projetos voltados para a proteção do meio ambiente no cenário mundial, porém nem sempre foi assim. Como aponta Viola (1987), o século XX foi marcado pela crescente intensidade e quantidade de problemas ambientais. Diante disso, a questão ambiental tornou-se um tópico prioritário no contexto social mundial, sendo um tema de discussão presente em diversas esferas.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (1972), a discussão sobre educação ambiental e a relação entre meio ambiente e desenvolvimento tornou-se uma agenda global (Passos, 2009). Além disso, nesta conferência, foi adotada a Declaração do Meio Ambiente, que defendeu o direito humano à liberdade, igualdade e condições adequadas de sobrevivência, em um ambiente que permita uma boa qualidade de vida no presente e às gerações futuras. A partir dessa ocasião, os Estados começaram a discutir e abordar o desenvolvimento sustentável, ou ecodesenvolvimento, como uma diretriz. Em 1987, o Relatório Brundtland publicou o termo desenvolvimento sustentável como um processo que visa atender às necessidades da sociedade atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias demandas (Berchin; Carvalho, 2016). Em âmbito global, a ideia básica para o alcance do desenvolvimento sustentável foi estabelecida e consolidada na Rio 92, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 1992.

No Brasil, os princípios de proteção e preservação do meio ambiente, e ainda as práticas de desenvolvimento sustentável, estão garantidas em legislação. A Lei 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que objetiva regulamentar as diversas atividades que envolvem o uso e exploração do meio ambiente, a fim de fornecer condições ao desenvolvimento socioeconômico, à proteção da qualidade da vida humana e aos interesses da segurança nacional, além de garantir a preservação e proteção dos recursos naturais no país. Posteriormente, esta Lei foi reforçada e sumarizada no art. 225 da Constituição Federal de 1988, no qual a qualidade ambiental é assegurada como um bem difuso, sendo a sua proteção um exercício de cidadania. Nas últimas décadas foi possível observar um crescente avanço no desenvolvimento de leis e políticas públicas voltadas a proteção e preservação do meio ambiente. Entretanto, nos anos de 2016 a 2022, a história do Brasil vem sendo marcada por um cruel afrouxamento e desmantelamento dos processos de fiscalização, desconsiderando, em sua

maioria, importantes pautas que já haviam sido consolidadas no país e no mundo. Neste cenário, é importante destacar a influência do poder público e dos sistemas de governança, visto que os principais mecanismos utilizados nesses processos são alterações diretas na legislação ambiental, através de Medidas Provisórias (MP) e Propostas de Lei (PL), além de alterações estruturais nas instituições de gestão ambiental e órgãos fiscalizadores.

Desta maneira, considerando o momento de profunda crise socioambiental em nível internacional, torna-se indispensável uma análise crítica e aprofundada da política ambiental vigente no Brasil, considerando principalmente as alterações propostas e executadas pelo governo federal nos últimos cinco anos. A partir desta análise será possível identificar os impactos negativos dessas medidas no desenvolvimento socioambiental do país e nas contribuições para a agenda global de desenvolvimento sustentável.

2. Revisão da literatura

Ao longo do processo de desenvolvimento da humanidade inúmeras foram as transformações sofridas pela sociedade através do uso e exploração dos recursos naturais, alterando de forma significativa as estratégias utilizadas na busca constante de melhoria no uso da energia para atender às necessidades e demandas da sociedade. O desenvolvimento tecnológico associado à reprodução da prática capitalista acabou potencializando os efeitos dos desequilíbrios ecológicos em um contexto global, considerando os padrões de consumo adotados pela sociedade pós-moderna. Destaca-se que as questões sobre ambiente surgem no discurso político e científico da sociedade moderna como um conceito que busca uma nova visão sobre as concepções de mundo, da relação da sociedade com a natureza, de tempo e da sustentabilidade da vida (Leff, 2005).

Para uma melhor compreensão da relevância desta mudança na relação do homem com a natureza, principalmente para a sociedade moderna, destacamos aqui o conceito de história ambiental trazido por Leff (2005), que propõe um entendimento para além do conhecimento genérico sobre as relações sociedade-natureza, buscando extrapolar o conceito de ecologia humana e voltando o olhar para as complexas inter-relações do ambiente a partir de diferentes rationalidades e culturas. Desta maneira, Leff (2005) destaca que a crise ambiental permitiu a constituição de uma nova abordagem no estudo da história ambiental, inserindo a questão social na construção do conceito de ambiente. Assim, o autor destaca a importância da compreensão deste conceito posto que:

A história ambiental permite ver a complexidade ambiental na história passada, e mobiliza uma ação prospectiva para a construção de uma rationalidade ambiental; é

um saber que estabelece o vínculo entre um passado eco-destruidor e um futuro sustentável (LEFF, p.14, 2005).

A relação homem-natureza começou a sofrer algumas mudanças a partir das revoluções científica e industrial. A partir dessas marcas históricas, a humanidade passou a se considerar superior ao mundo natural, focando no completo domínio e exploração da natureza, em oposição ao comportamento ancestral no qual o homem considerava a natureza indomável. Além disso, entende-se que a relação entre a vida humana e a natureza deve ocorrer de forma interconectada, para que o homem busque compreender, adaptar e respeitar os limites do ambiente natural. A conscientização acerca dos riscos de catástrofes ambientais e do esgotamento dos recursos naturais surgiu somente na década de 70, momento em que também foram identificadas as incompatibilidades entre o modelo econômico capitalista e a manutenção da qualidade de vida. Dessa maneira, identificou-se a necessidade de incluir na pauta dos direitos merecedores de proteção jurídica a qualidade do meio ambiente, incluindo uma legislação capaz de conter os excessos cometidos contra a natureza e de realizar a gestão dos riscos ambientais (Pilati; Dantas, 2011).

No âmbito global, a preocupação com o meio ambiente e mais especificamente com o formato de uso da exploração dos recursos naturais se fortalece em um contexto de crise ambiental, social e econômica, identificada na sociedade moderna que se desenvolve no período pós Revolução Industrial. Há de se considerar que diversos fatores históricos contribuíram para o aumento da preocupação referente a degradação ambiental, entretanto para muitos estudiosos a mudança para a busca de ações concretas de preservação ambiental só ocorreu após ser de fato constatada a fragilidade do planeta Terra e o caráter finito dos recursos naturais (Passos, 2009). Mundialmente considera-se a Conferência de Estocolmo (1972) como um marco da consolidação do direito ambiental, configurando o primeiro evento internacional no qual o meio ambiente foi tratado como um bem jurídico autônomo a ser protegido sem restrições, estabelecendo o conceito de desenvolvimento sustentável, ajustando a necessidade do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental (Leite; Pilati, 2011).

O Estado de direito ambiental pauta-se, fundamentalmente, nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para salvaguarda do bem ambiental (Leite; Pilati. 2011, p. 10).

Desta maneira, conforme Passos (2009) aponta, através da criação de instituições voltadas para a tratativa da questão ambiental começa a emergir uma nova dinâmica transnacional, que

traria algumas consequências políticas no futuro. Neste contexto surge então uma nova concepção de direito internacional, que segundo Mazzuoli (2008) passa a elevar os indivíduos ao patamar de sujeito de direito internacional, através dos crescentes documentos colaborativos internacionais elaborados, e consequentemente apagam a ideia de estado com soberania absoluta. Esses documentos, que impulsionam a ideia de um novo direito ambiental internacional, também passam a funcionar como um documento jurídico no qual os indivíduos podem recorrer para defesa dos seus direitos fundamentais (Mazzuoli, 2008). Diante deste novo conceito de Direito Ambiental Internacional, Mazzuoli (2008) ressalta que os dois principais pontos que passam a ter relevância nas discussões internacionais são a proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente, que em conjunto com a democracia, compõem a frente da nova agenda internacional do século XXI. Assim, Passos (2009) conclui que a perspectiva do Direito Ambiental Internacional se consolida diante da necessidade de colaboração entre os países de maior destaque no cenário internacional, a fim de se articular medidas que possibilitem a mitigação dos passivos ambientais criados pela sociedade moderna e que colocam em risco a manutenção de todas as formas de vida no planeta.

2.1 As conferências internacionais de meio ambiente e o processo de institucionalização das políticas ambientais no cenário global

Em um contexto global o desenvolvimento tecnológico associado à reprodução da prática capitalista acabou por potencializar os efeitos dos desequilíbrios ecológicos, considerando principalmente os exagerados padrões de consumo adotados pela sociedade pós-moderna. Além disso, é possível afirmar que o desenvolvimento tecnológico acelera os processos de degradação ambiental, provocando significativas mudanças socioambientais. Assim, fatores como o crescimento populacional, o esgotamento dos recursos naturais e o uso de poluentes na produção industrial são os principais responsáveis pela atual crise ambiental que se enfrenta.

As questões relativas à proteção ambiental e à busca por um equilíbrio entre o uso e exploração dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico há muito vem sendo discutidas pelas grandes potências políticas e econômicas do mundo. Em 1972 a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, sendo a primeira grande conferência internacional desenvolvida com o objetivo de elaborar tratativas para o tema em âmbito mundial. Participaram dessa conferência 113 países e do evento resultou a Declaração do Meio Ambiente; documento base que defende o direito humano à liberdade, à igualdade e uma vida com condições adequadas de sobrevivência, na qual seja possível desfrutar de um ambiente

com sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações. A Declaração do Meio Ambiente elenca os princípios básicos norteadores da relação do homem com o meio ambiente, funcionando como guia do desenvolvimento de normas e políticas ambientais para os Estados.

Importante destacar que neste período já se apresentavam conflitos entre os países participantes da Conferência de Estocolmo devido aos seus diferentes interesses políticos e econômicos. Nessa situação, os países desenvolvidos posicionaram-se a favor de uma discussão focada em medidas duras de controle do avanço industrial, objetivando a redução da poluição e do uso desenfreados dos recursos naturais. Por outro lado, os países em desenvolvimento, grupo no qual se insere o Brasil, defendiam a discussão de medidas mais equilibradas e menos

restritivas a fim de garantir liberdade para implementar suas próprias políticas de desenvolvimento econômico e industrial. A partir deste marco os Estados começaram a discutir e abordar a sustentabilidade e seus conceitos implícitos como diretriz para o desenvolvimento. O conceito de Desenvolvimento Sustentável é definido por Sachs (1986) como "desenvolvimento socialmente desejável, economicamente viável e ecologicamente prudente". Em 1987, o Relatório Brundtland publicou o termo desenvolvimento sustentável como um processo que visa atender às necessidades da sociedade atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades.

Em 1990, durante a reunião do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Prepcom), a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida como sede para a realização da conferência, que posteriormente seria conhecida como Rio-92, despertando nos líderes nacionais a necessidade de um maior desenvolvimento e capacitação sobre o tema (Baptista; Oliveira, 2002). Considerando um escopo global, a ideia básica para alcançar o desenvolvimento sustentável foi estabelecida e consolidada na conferência Rio-92, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizada no Brasil.

Para um Brasil recém redemocratizado, sediar a primeira grande conferência sobre meio ambiente realizada no pós Guerra Fria foi a oportunidade necessária para “limpar” a imagem do país no cenário global. Na época, as sucessivas tragédias sofridas pelo Brasil, como o assassinato do ambientalista Chico Mendes, em 1988, e principalmente os elevados índices de queimadas na Amazônia, fizeram com que as grandes potências mundiais voltassem seus holofotes para o País. Estes fatos geraram uma grande preocupação entre as lideranças internacionais, principalmente em relação a suas consequências para o clima e a manutenção da biodiversidade do planeta (Lago, 2006), reforçando a escolha do Brasil como país sede da conferência como uma decisão acertada. Na Rio-92 abriu-se espaço para um diálogo mais

amplo sobre as problemáticas ambientais consolidando o Direito Ambiental Internacional como uma conquista da humanidade, que busca garantir uma sadia qualidade de vida a todos e a proteção do planeta, independentemente das divergentes ideologias políticas (Mazzuoli, 2008). Por isso, podemos afirmar que o Brasil teve um papel fundamental nas ações realizadas na conferência, não somente no desempenho das ações diplomáticas inerentes ao país sede, mas também com protagonismo das negociações que se consolidaram durante a Rio-92.

Como resultado da Rio-92 também foram reafirmados alguns dos princípios internacionais de direitos humanos, neste contexto já integrados às regras internacionais de proteção ao meio ambiente. Nesses resultados destacam-se também o compromisso com a realização de convenções sobre Mudanças Climáticas e Biodiversidade, além da elaboração da Declaração do Rio e a Agenda 21, plano global que propõe a implementação de medidas e práticas de sustentabilidade aos países participantes (Mazzuoli, 2008). Com isso, formando um conjunto de documentos complementares entre si, com destaque para os dois últimos supracitados, a Conferência Rio-92 proporcionou ao Brasil o acesso a instrumentos jurídicos que permitem ao país se restabelecer com uma imagem positiva no cenário mundial, se aproximando das crescentes discussões sobre preservação do meio ambiente e sustentabilidade, ao mesmo tempo que buscava garantir espaço para o desenvolvimento econômico, que era a prioridade do governo federal à época. Confirmando o crescimento da economia como pauta prioritária do Brasil e demais países em desenvolvimento, ao final da Agenda 21 seus elaboradores apontaram o percentual de verba considerada desejável a ser repassada pelos países desenvolvidos aos em desenvolvimento, como estratégia para garantir que as propostas contidas no documento fossem financeiramente viáveis à implementação (Dias, 2017).

Em 2002, marcados 10 anos de realização da Rio-92, foi convocada a Cúpula de Joanesburgo, realizada na cidade de Joanesburgo na África do Sul, também conhecida como Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável ou Rio +10. Baseados em um consenso político sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, a Cúpula de Joanesburgo buscou colocar em prática as recomendações da Agenda 21 estabelecida durante a Conferência do Rio (Lago, 2013). Os países em desenvolvimento vinham nos encontros anteriores buscando uma mudança na perspectiva adotada nas conferências ambientais a fim de diminuir o conflito de interesses com os países desenvolvidos (Norte). Como resultado, diferentemente do que foi observado em Estocolmo, e em parte na Rio-92, na Cúpula de Joanesburgo os países do Sul demonstraram maior comprometimento com os acordos estabelecidos para o cumprimento da promessa do desenvolvimento sustentável (Sant'anna; Moreira, 2016). Podemos interpretar essa mudança de postura em prol do cumprimento das metas estabelecidas na Agenda 21 como

um movimento de defesa dos interesses próprios dos países em desenvolvimento, uma vez que no entendimento global o conceito de desenvolvimento sustentável colocava em voga as urgências referentes à proteção do meio ambiente na mesma medida em que contemplava a principal demanda dos países do Sul: manter o desenvolvimento econômico do Estado em uma escala ascendente.

Em seguimento aos eventos internacionais organizados pela ONU voltados ao meio ambiente, em 2012 o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que ficou conhecida como Rio +20, realizada na cidade do Rio de Janeiro 20 anos após a Rio-92, cujo objetivo principal era a definição de uma agenda de desenvolvimento sustentável para as próximas décadas. De acordo com os dados das Nações Unidas a conferência reuniu 105 representantes em nível de Chefe de Estado e de Governo tendo como foco principal a definição de uma agenda voltada à economia verde, erradicação da pobreza e equidade, além de retomar as discussões sobre a não implementação de alguns compromissos estabelecidos nas conferências anteriores (Lago, 2006). A conferência foi organizada em três momentos distintos, a saber: 1) III Reunião do Comitê Preparatório; 2) Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável e 3) Segmento de Alto Nível da Conferência. A Rio +20 destaca-se por configurar a primeira vez em que organizações da sociedade civil tiveram um espaço oficial para palavra na Plenária de Alto Nível em conferência da ONU, possibilitando o encontro de importantes atores envolvidos na temática do desenvolvimento sustentável, neste contexto chamados de *Major Group*, uma vez em que se percebeu a impossibilidade de cumprir todas as metas propostas sem a participação da população (Silva, 2014).

Há de se destacar, conforme Lago (2006), o contexto adverso no qual foi realizada a Rio +20, em que o mundo atravessava uma ampla crise econômica, social e política, momento que evidenciou a real profundidade das crises energética e ambiental no âmbito global. Assim, o autor aponta que a concordância de todos os países em adotar um documento único, reforçam a importância dos processos multilaterais, principalmente no que se refere aos ideais de desenvolvimento sustentável (Lago, 2013). No entanto, Silva (2014) considera que o documento “O Futuro Que Queremos” produzido como resultado desta conferência expõe uma maior preocupação com o mercado e a crise econômica, deixando de lado principalmente as questões socioambientais levantadas pelo *Major Group*, focando na produtividade embasada em um discurso vazio de desenvolvimento sustentável.

É sabido que o principal objetivo da conferência era reforçar os acordos e prioridades estabelecidos nos encontros anteriores, no entanto, a ausência de propostas de ações concretas no documento final e o ainda presente “medo econômico” dos países em desenvolvimento na

definição de acordos globais por consequência deixou livre o caminho para que cada país determinasse sua estratégia para consolidação de uma economia verde, ações que acabaram por caracterizar a Rio +20 como um fracasso. Assim, no evento que foi idealizado como o grande evento da década em termos de preservação ambiental e garantia da qualidade de vida para as gerações futuras, os líderes mundiais não consideraram o desenvolvimento sustentável como um tema urgente, priorizando decisões que vinham a reafirmar os valores econômicos baseados no capitalismo neoliberal (Guimarães; Fontoura, 2012). Guimarães e Fontoura (2012) também apontam que este resultado ressalta os interesses econômicos das principais potências globais sendo sobrepostos às demais temáticas que envolvem a governança ambiental global, uma vez que se sobrepõe ao status econômico em detrimento da manutenção da vida sustentável no Planeta. No entanto, a partir do momento em que um país em desenvolvimento como o Brasil propõe que os pontos anteriormente traçados na Rio-92 e Rio +20 rumo ao desenvolvimento sustentável sejam revisitados, inicia-se um movimento de questionamento nas demais nações sobre a pertinência desta discussão (Lago, 2013).

2.2 Desenvolvimento da política ambiental brasileira a partir dos padrões estabelecidos nas conferências globais

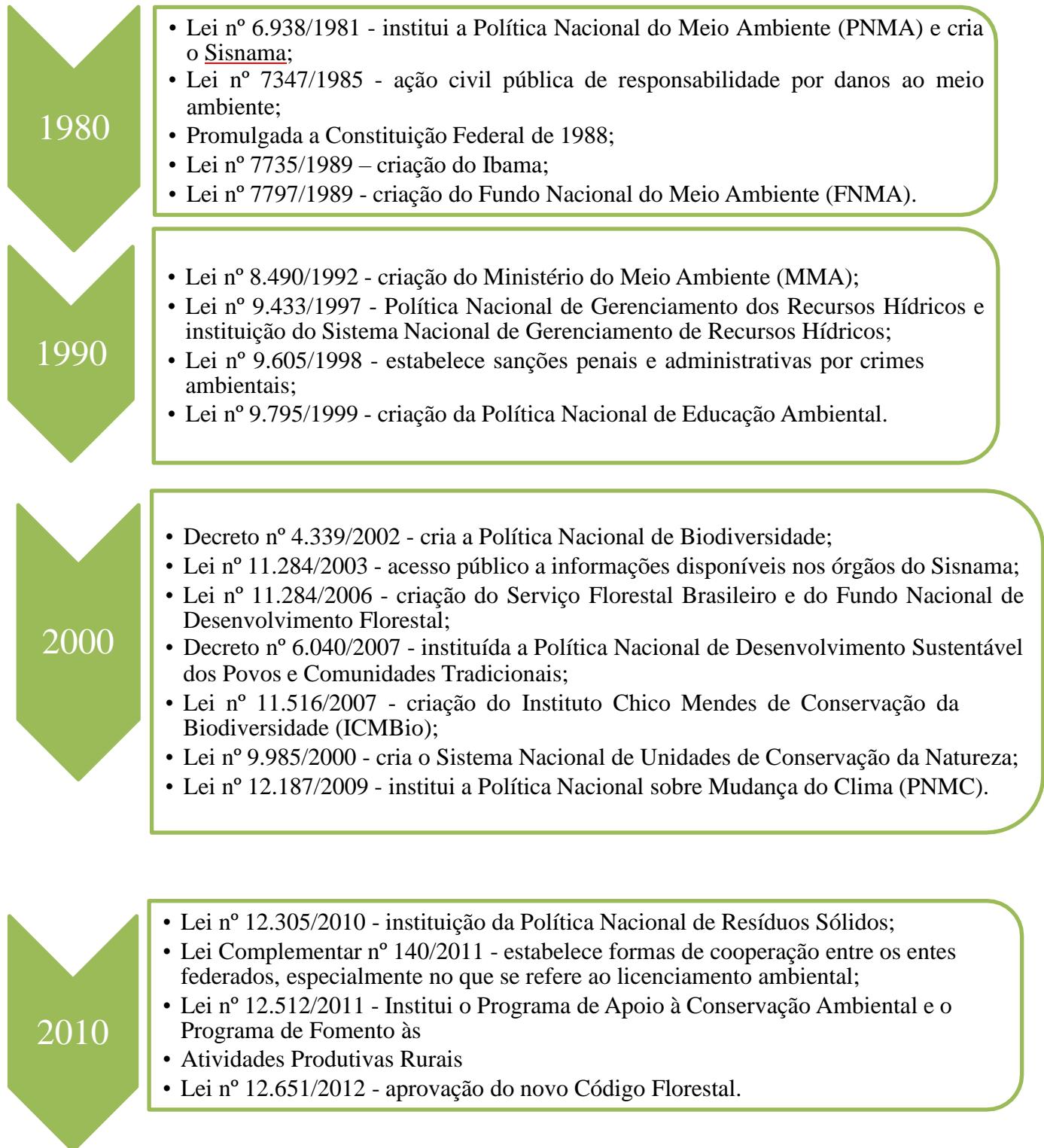
No Brasil as discussões relativas ao desenvolvimento de políticas ambientais se iniciaram de forma bastante dispersa no início da década de 1930. Devido a uma grande pressão política internacional, conforme destaca Moura (2016), em 1934 foram instituídos os primeiros mecanismos de gestão dos recursos naturais, a exemplo do Código de Águas e o Código Florestal. A partir desse período o país começou a avançar de forma gradativa no estabelecimento de marcos legais e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente (Moura, 2016). No entanto, as questões ambientais no Brasil ganharam uma atenção e foco maior devido à pressão exercida por fatores políticos, sociais e culturais no âmbito mundial, forçando o início de uma discussão baseada nos debates e protocolos de Estocolmo (1972), porém voltada para a realidade do Brasil (Gomes, 2008).

No que se refere a participação da brasileira nessa primeira grande iniciativa que ocorreu em Estocolmo, conforme relembra o jornalista Carlos Bocuhy do site O Eco, inicialmente o país apresentou um posicionamento resistente perante as questões ambientais que estavam sendo levantadas em âmbito global. Conjuntamente a outros 76 países, formando o G-77, o Brasil defendia a máxima do desenvolvimento econômico a qualquer custo, deixando seu posicionamento claro ao expor uma faixa com os dizeres: “Bem-vindos à poluição, estamos abertos a ela. O Brasil é um país que não tem restrições, temos várias cidades que receberiam

de braços abertos a sua poluição, porque nós queremos empregos, dólares para o nosso desenvolvimento (Viola; Leis, 1995 *apud* Silva; Silva; Borges, p.596, 2019)”. O bloco de países em desenvolvimento, no qual se insere o Brasil, argumentava que as medidas de proteção e preservação do meio ambiente discutidas em Estocolmo (1972) se tratavam de uma tentativa das grandes potências econômicas de bloquear o crescimento socioeconômico dos demais Estados (Viola, 1987). Importante destacar aqui o papel fundamental da Conferência de Estocolmo como precursora dos debates sobre problemas ambientais a nível global, popularizando as discussões e buscando promover estratégias de reparação. A partir deste marco, tanto os países centrais quanto periféricos passaram a inserir a problemática ambiental em suas pautas e agendas políticas, abordando em suas políticas ambientais os temas mais críticos apresentados durante a conferência (Rocha, 2003)

A mudança na tratativa do Brasil perante as problemáticas ambientais que emergiam no mundo todo começa a surgir na década de 1980, considerando os acordos globais que foram desenvolvidos a partir da Conferência Mundial do Meio Ambiente. Ao estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) através da Lei nº. 6.938 em 1981, e instituindo o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como seu órgão deliberativo, o Brasil de fato se consolidou como um Estado de direito ambiental. Conforme aponta Moura (2016), à época o documento que consolida a PNMA foi considerado inovador – inclusive entre os países desenvolvidos – por possuir um caráter descentralizador, trazendo um olhar amplo e agregador sob o meio ambiente. Posteriormente a PNMA foi integrada à Constituição Federal de 1988, carta magna brasileira vigente e que em seu escopo traz ainda medidas de proteção e conservação do meio ambiente complementares à política precursora, incluindo também o meio socioeconômico. Com o passar dos anos diferentes normativas foram sendo criadas de acordo com a necessidade de demanda apresentada, buscando atender aos diversos interesses que variam de acordo com pensamento político-social do governo de cada época (Silva; Silva; Borges, 2019). Para melhor ilustrar o desenvolvimento e evolução dessas normativas no cenário nacional, destacamos as principais políticas públicas ambientais do país, cujo desdobramentos e propostas de alteração nos dias atuais serão abordados no desenvolvimento desta pesquisa.

Figura 1 – Histórico da Legislação Ambiental no Brasil

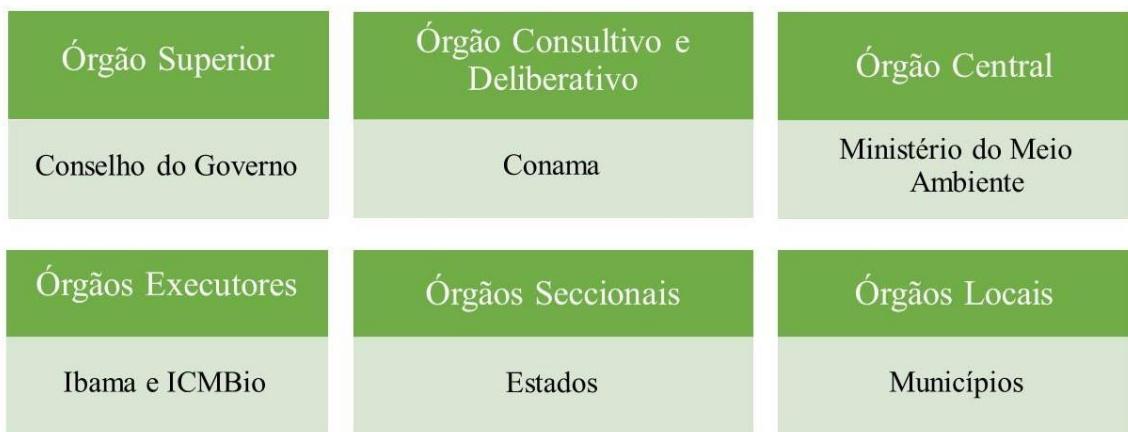


Fonte: Moura (2016); Silva, Silva e Borges (2019).

Diante do estabelecimento destas políticas voltadas exclusivamente para as tratativas relacionadas ao meio ambiente surge a necessidade de se criar um processo de institucionalização da função pública. Dando início a este processo, em 1973 foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), caracterizando um ambiente institucional específico para o encaminhamento de questões ambientais, absorvendo funções já existentes em outras instituições e com um foco maior no tema, concedendo uma “assinatura institucional” e um local determinado para abordar as políticas públicas ambientais (Bursztyn; Bursztyn, 2013). A partir deste marco começou a ser construído um arcabouço institucional para a política ambiental, tendo como frente a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), instrumento legal desenvolvido para estruturar os múltiplos órgãos com viés ambiental nas três esferas de governo, organizando-se através do Sisnama, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Moura, 2016).

Figura 2 – Estrutura organizacional do Sisnama.

O SISNAMA



Fonte: Elaboração da autora.

Desta maneira, Milaré (2009) destaca que o Sisnama proporciona uma articulação entre os órgãos ambientais que existem em todas as esferas da administração pública, porém o sistema em si não existe sozinho, visto que o cerne do sistema está na integração entre as partes que compõe o todo. Considerando a esfera federal, a organização institucional dos órgãos ambientais ocorre a partir da extinção e da junção de instituições pré-existentes, como na criação do Ibama e do ICMBio que surgiu a partir do desmembramento do primeiro, e também

com a criação de novos órgãos para preencher as lacunas ainda não atendidas por estas instituições, a exemplo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), criada para implantar os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (MOURA, 2016). Em complementação às normativas para o estabelecimento desta organização institucional em 2011, foi sancionada a Lei Complementar nº 140/2011, a fim de fixar as normas de cooperação entre os entes federados conforme rege o Artigo 23 da CF, buscando uniformizar a atuação entre a União, os estados, Distrito Federal e municípios, para uma gestão ambiental mais eficiente (Moura, 2016). Entretanto, o governo nas esferas municipal, estadual e federal enfrentam na prática inúmeros entraves e obstáculos para de fato aplicar o que é posto na legislação de forma íntegra, pois há de se considerar diversos fatores de influência; sejam eles sociais, econômicos ou políticos.

Assim, desde a Conferência de Estocolmo, o Brasil se apresenta como um país central nas discussões sobre preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, principalmente no grupo composto pelos considerados países emergentes. Devido a sua grande diversidade ecológica e extensão territorial, sendo 59% de seu território composto pela Amazônia Legal¹, pode-se dizer que no bloco composto pelos países em desenvolvimento o Brasil é uma das figuras chave nas relações e transações internacionais de cunho político-econômico. De maneira a garantir o crescimento e desenvolvimento econômico do país é imprescindível que se mantenha a garantia de qualidade na distribuição, produção e uso das riquezas geradas em território nacional, com foco no equilíbrio e uso adequado dos recursos naturais. O Brasil possui uma legislação ambiental completa, sendo considerada referência no que tange as leis de proteção e preservação ambiental, conferindo também um caráter humanitário em suas bases, para garantir uma sadia qualidade de vida à sua população. Desta forma, o Brasil se consolidou como um dos pioneiros no mundo a contemplar as questões ambientais na forma da lei, permitindo que o país se tornasse uma liderança global no que se refere a preservação do meio socioambiental.

¹ O conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em consequência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira (IPEA, 2008).

2.3 Brasil com uma nova postura global: estabelecimento da lógica neoextrativista

Para o Brasil os acordos e tratados sobre proteção do meio ambiente e dos direitos humanos que foram estabelecidos durante as conferências internacionais passam a ter aplicação imediata no momento em que foram incorporadas as ratificações nos termos do art. 5º, § 1º da Constituição de 1988 (Mazzuoli, 2008). De acordo com as regras estabelecidas pela Constituição Federal Brasileira, conforme afirma Mazzuoli (2008), pelo fato dos instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente estarem inseridos no rol de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos *lato sensu*, eles possuem uma forma própria de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, fugindo à lógica aplicada aos demais tratados considerados comuns ou tradicionais. Entretanto, os acordos e metas estabelecidas pelo Brasil junto às demais potências mundiais não foram cumpridos, e sequer foram uma prioridade, durante a gestão dos ex-presidentes Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro entre os anos de 2016 a 2022.

Favareto (2017) relembra que a década de 2000 a 2010 foi considerada um período de vitórias, com um expressivo crescimento econômico, redução das desigualdades e uma forte redução da pobreza. No entanto, os dados indicam que na virada da década o Brasil começou a apresentar uma redução nas taxas de crescimento e desenvolvimento socioeconômico, sofrendo maiores dificuldades no processo de redução da pobreza. Desta maneira, ao assumir o governo federal, após conclusão do processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, Michel Temer assume uma postura de comando voltada ao crescimento econômico, defendendo uma “exploração mais eficiente de recursos naturais”, adotando como frente o desenvolvimento de uma política socioeconômica focada na iniciativa privada ignorando a crescente problemática da desigualdade social no país (Cavalcanti; Venerio, 2017). As alterações na postura do governo iniciadas em 2016 retomam a perspectiva neoliberal para a agenda política do país, potencializando o agronegócio liderado por políticos da base aliada ao governo Temer (Leite; Castro; Sauer, 2018). Nos anos seguintes – 2017 e 2018 – a postura do governo prossegue com as ações de desmonte das políticas públicas, reduzindo os espaços de concentração social, buscando esvaziar a atuação dos diversos movimentos sociais, como aqueles voltados à luta pela terra e redução da desigualdade social (Leite; Castro; Sauer, 2018). Assim, o Brasil passa a exercer o papel de “Estado Liberal”, concentrando os esforços nas ações de promoção da iniciativa privada, negligenciando as parcelas mais pobres da população, relembrando o Brasil dos fins do século XVIII (Cavalcanti; Venerio, 2017).

Em 2019, com Jair Bolsonaro assumindo a presidência do Brasil, as questões e problemáticas socioambientais do país ficaram em voga, sendo o governo considerado uma ameaça constante aos ecossistemas florestais brasileiros, às comunidades tradicionais e ao

processo de sustentabilidade agrícola (Da Silva; Fearnside, 2022). Durante o governo Bolsonaro as instituições e políticas públicas começaram a sofrer severos ataques, dando continuidade ao seu processo de desmantelamento iniciado no governo anterior, abrindo o caminho para o avanço acelerado do processo de degradação ambiental nas diferentes frentes (Da Silva; Fearnside, 2022).

Deve-se destacar que este posicionamento negacionista de grandes líderes mundiais frente às problemáticas ambientais não está desvinculado do movimento global de ascensão política da extrema direita ultraliberal. A exemplo deste fenômeno global, destaca-se o Estados Unidos da América sob o comando de Donald Trump², que segundo Armada e Júnior (2021), possui grande influência na política externa brasileira consolidada no Brasil, principalmente por Bolsonaro. Em âmbito nacional, já nos primeiros anos do governo Bolsonaro foi possível identificar alguns retrocessos no que se refere a preservação ambiental, como os mais de 13 mil km² de terras desmatadas na Amazônia, além do registro de índices recordes de queimadas na região e da crise humanitária devido a negação dos direitos básicos aos povos tradicionais (CIMI, 2018). Em seu plano de governo, o ex-presidente apresentou um programa econômico ultraliberal, através de proposta para uma maior globalização, privatizações e mais mercado, com uma postura alinhada ao que foi preconizado pelos EUA, garantindo em sua gestão o apoio dos grandes detentores de capital financeiro e industrial, além dos ruralistas que comandam o agronegócio (Faria; Marques, 2020). Desta maneira, o Brasil reforça seu posicionamento antiambientalista para o resto do mundo, endossando medidas internas que favorecem o agronegócio e reforçam a posição do Brasil como exportador de *commodities* como sua principal atuação socioeconômica. Bolsonaro adotou um posicionamento divergente de seus antecessores, levantando pautas em defesa do afrouxamento das normas e leis de fiscalização ambiental e negligenciando os constantes alertas de crise ambiental, como o aumento nos índices de queimadas e desmatamento na Amazônia.

² Donald John Trump é um empresário, personalidade televisiva e político norte americano que serviu como o 45º presidente dos Estados Unidos. Eleito pelo Partido Republicano, ele cumpriu seu mandato de 2017 a 2021, mantendo no cerne de seu governo pautas ultra conservadoras e de anti-imigração.

3. Objetivos

Objetivo geral

A presente proposta de pesquisa tem como objetivo geral analisar a legislação ambiental vigente no Brasil, no âmbito federal, com foco nas alterações propostas e executadas pelo governo entre os anos de 2016 e 2022, a fim de identificar os impactos negativos dessas medidas no desenvolvimento socioambiental do país e nas contribuições para a agenda global de desenvolvimento sustentável.

Objetivos específicos

- Identificar e analisar como as mudanças implementadas na política ambiental brasileira, entre os anos de 2016 a 2022, corroboraram para o retrocesso no desenvolvimento socioambiental no país.
- Analisar como o desmonte dos órgãos e instituições responsáveis pela fiscalização ambiental em âmbito nacional colaboraram no crescimento dos processos de degradação ambiental.

4. Metodologia

Para o desenvolvimento desta revisão bibliográfica foi utilizado o método de pesquisa documental, nas bases apontadas por Gil (1999). Segundo o autor, esse tipo de desenvolvimento consiste na análise e exploração de fontes documentais de primeira mão ou de materiais que já tenham passado por um processo analítico. Esta pesquisa também adotou uma análise qualitativa, uma vez que busca estudar aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano (Gil, 1999). Neste sentido é importante ressaltar que, conforme Günther (2006), para o desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa adequada, foi necessário um cuidado especial no processo de descrição das etapas da pesquisa, trazendo ênfase para o delineamento da pesquisa, a coleta de dados, a transcrição e a preparação dos resultados para sua análise específica. Segundo Bardin (1977, apud Vieira 2012, p.53) a definição de análise de conteúdo se dá por um conjunto de técnicas que visam analisar a comunicação através de documentos, a fim de interpretar as informações dispostas na documentação, decifrando todos os possíveis significados. Desta maneira, esta pesquisa desenvolveu uma análise de conteúdo pautada em três etapas básicas: a primeira de pré-análise, seguido da exploração do material coletado e finalizando com tratamento dos dados obtidos (Bardin 1977, apud Vieira 2012, p.53).

Para a consolidação desta pesquisa foi considerado ainda o método histórico. Vieira (2012) aponta que o método histórico de pesquisa consiste em investigar as razões históricas que conduziram a uma realidade presente, a fim de compreender como os fatos e instituições do passado construíram a realidade. O autor também considera importante a divisão do objeto de pesquisa em *subitens*, para proporcionar uma melhor compreensão sobre sua interação junto às bases sociais na qual se insere. Este trabalho se desenvolveu considerando os três passos essenciais na produção de um trabalho histórico: 1) levantamento de dados; 2) avaliação crítica desses dados e 3) apresentação dos fatos, interpretação e conclusões (Vieira, 2012). No desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o levantamento bibliográfico como principal mecanismo de pesquisa para o método histórico, reunindo um amplo arcabouço de documentos acerca do tema, selecionando os que acrescentem dados e fatos específicos que corroboraram para a estruturação de adequadas condições de análise do contexto em que se insere o objeto de pesquisa.

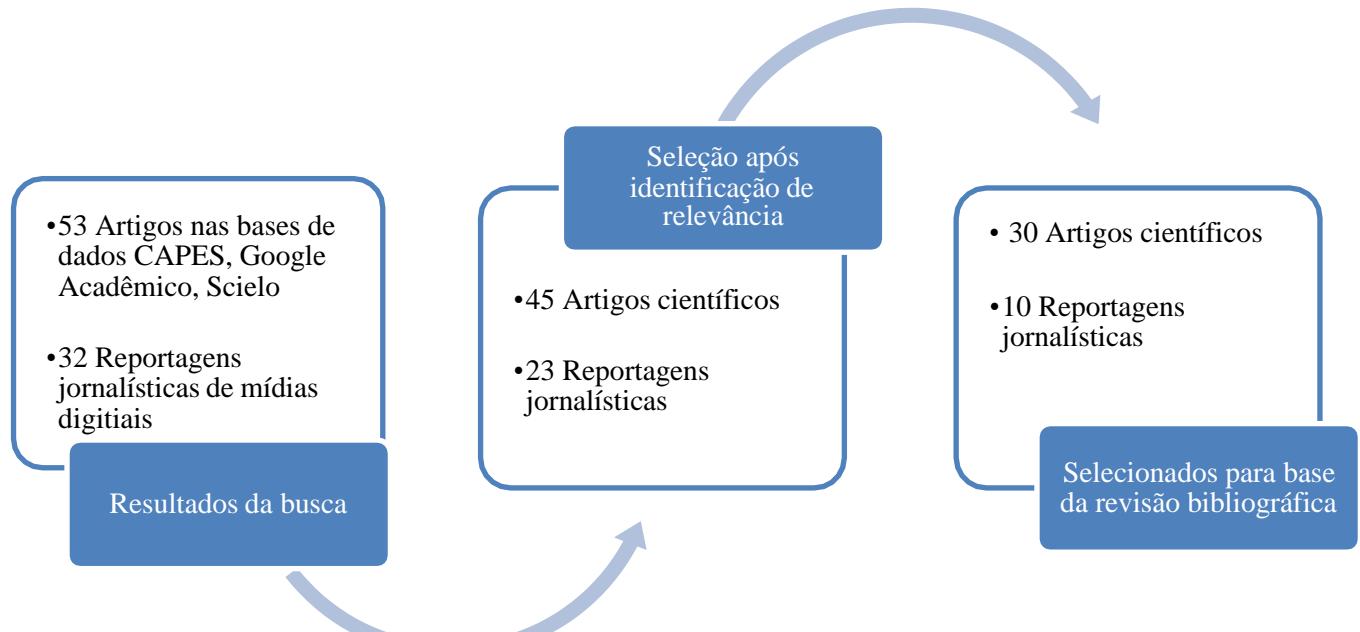
Por fim, esta pesquisa foi desenvolvida em uma vertente teórica, dedicada à revisão bibliográfica do histórico de desenvolvimento social e tecnológico da humanidade, associado ao uso e exploração dos recursos naturais. Para além desses pontos, em seu desenvolvimento, esta pesquisa também realizou uma análise do processo de desenvolvimento da legislação ambiental no Brasil, contextualizando os fatos históricos que guiaram a consolidação das políticas ambientais nacionais vigentes. Como objeto principal de estudo, esta dissertação teve seu desenvolvimento focado no que foi estabelecido no âmbito da política ambiental federal de 2016 a 2022, sendo analisadas as propostas de alteração da legislação ambiental executadas nos últimos 7 anos através de MPs, PLs e emendas constitucionais, além das mudanças no escopo de funcionamento dos principais órgãos e instituições de fiscalização ambiental do país. Dessa forma, foi possível identificar e compreender em que aspectos as alterações feitas nas políticas ambientais do Brasil impactaram no processo de desenvolvimento socioambiental do país e nas relações socioeconômicas internacionais.

Na consolidação dessa revisão bibliográfica foram utilizados artigos científicos e materiais jornalísticos como principais fontes de informação. Considerando o objeto deste estudo como um fenômeno socioambiental de amplo impacto, tornou-se importante abranger a percepção dos diferentes veículos de comunicação para a análise deste artigo. A busca ampla dos artigos utilizados como base no desenvolvimento deste trabalho foi realizada a partir das seguintes palavras-chave: meio ambiente, legislação ambiental, Brasil, retrocesso e socioambiental. Importante destacar que essa busca também foi realizada com base em um

recorte temporal, considerando somente publicações feitas entre os anos de 2016 e 2022, publicados majoritariamente em português (Brasil).

Para tal propósito utilizou-se o seguinte padrão de busca, seleção e triagem dos artigos e documentos utilizados na base desta revisão bibliográfica:

Figura 3 – Fluxograma do levantamento e seleção dos artigos.

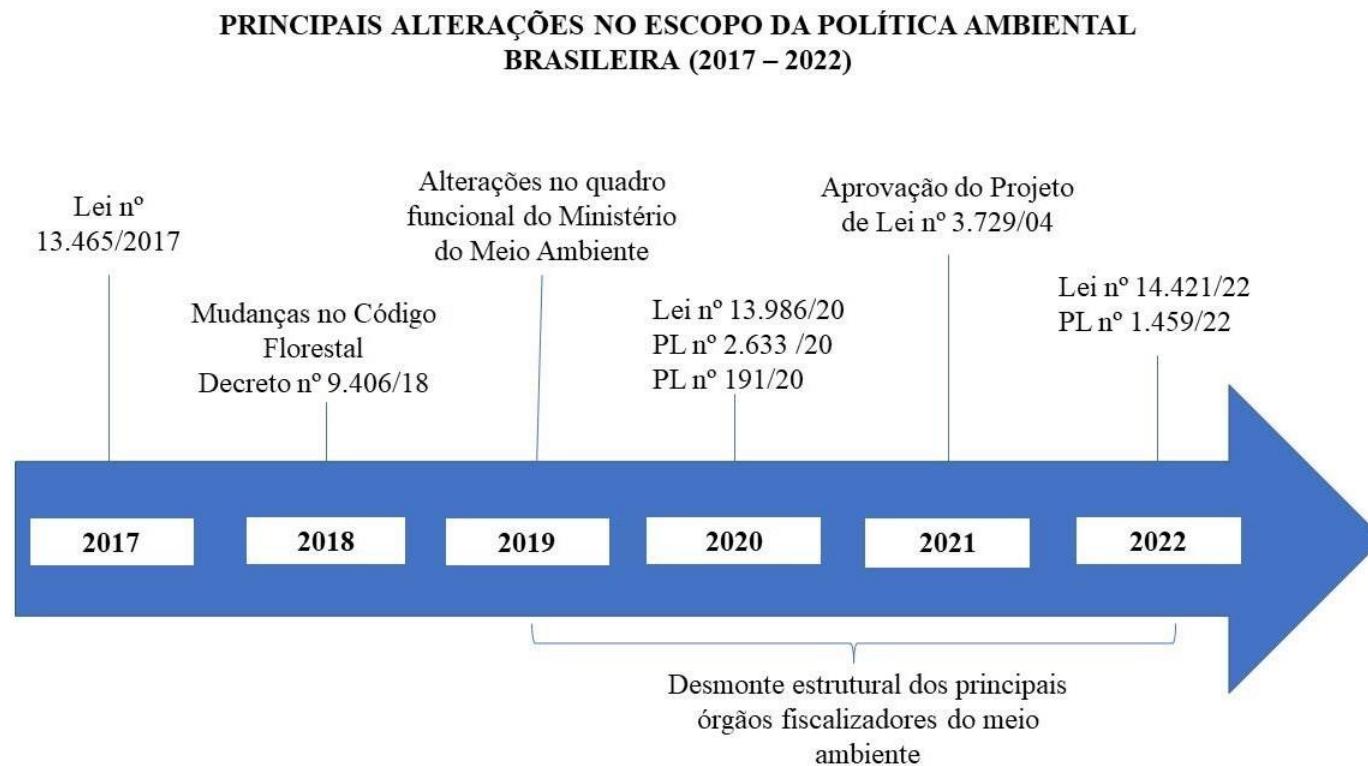


Fonte: elaboração da autora.

5. Resultados e Discussão

5.1 Principais Alterações na Política Ambiental do Brasil: 2017 -2022

Figura 4 – Ilustração da linha do tempo com as principais mudanças que foram analisadas nesta dissertação.



Fonte: elaboração da autora.

5.2 O estopim: Governo Temer e o pontapé no retrocesso

No desenvolvimento do estudo das alterações na Legislação Ambiental Federal, nota-se que o processo de desmantelamento das políticas ambientais no Brasil se inicia durante o governo de Michel Temer (2016 -2018). Assim, partimos da análise das Medidas Provisórias (MPs), Projetos de Lei (PLs) e novas Leis que foram propostas neste período e que causaram repercussão e consequências negativas no cenário de desenvolvimento socioambiental no Brasil.

5.2.1 Nova lei de regularização fundiária - Lei nº 13.465 de 2017

Em 2017 o Brasil passou por um crítico momento político após um conturbado processo de *impeachment* da presidente eleita Dilma Rousseff no ano anterior, sendo o cargo ocupado pelo vice Michel Temer. Foi neste cenário que o governo federal aprovou em julho de 2017 a Lei nº 13.465, resultado da conversão da Medida Provisória (MP) 759 aprovada em dezembro de 2016, a qual promove uma série de mudanças no processo de regularização fundiária urbana e rural, incidindo também sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de abordar novas perspectivas nas discussões sobre reforma agrária no Brasil e de modificar procedimentos de alienação de imóveis da União. De acordo com o levantamento feito pela organização Terra de Direitos (2017), com a promulgação da nova lei foram modificadas aproximadamente 20 legislações que incidem sob a regularização fundiária, paralisando inclusive processos que já estavam abertos. Torna-se necessário apontar que nas ações de reformulação e aprovação da referida lei, não houve a participação das famílias rurais ou seus representantes individuais e coletivos, grupos sociais diretamente impactados pelas alterações propostas (Lopes; Oliveira, 2021).

Neste contexto, a nova legislação passou a ser alvo de duras críticas protagonizadas por movimentos sociais e demais entidades sociopolíticas ligadas à luta pela terra. Devido às inconstitucionalidades identificadas inseridas na lei, e ao provável processo de fragilização das políticas públicas estabelecidas nas últimas décadas; que foi desencadeado pela nova regulamentação identificam-se, em vários pontos da legislação, propostas que beneficiam a grilagem, o mercado imobiliário especulativo e a reconcentração de terras da Reforma Agrária (Lopes; Oliveira, 2021). No que se refere ao texto proposto na MP e reproduzido na Lei nº 13.465, Leite e Sauer (2017) destacam que um dos principais objetivos das políticas apresentadas é a consolidação de regras para o processo de regulamentação e titulação de lotes nos assentamentos, incluindo terras com ocupação irregular, além de se criar critérios para a

seleção de potenciais famílias para se inserirem nos programas de reforma agrária. Os autores destacam ainda os riscos de esvaziamento que as políticas públicas de reforma agrária do Brasil passam a sofrer com a prevista regularização de latifúndios em todo o território nacional e em consonância com os critérios para definição de ofício dos projetos de assentamento, uma vez que essas iniciativas ao priorizar destinações para terras públicas fragilizam os processos que criam projetos de assentamento e regularização de posse territorial para as comunidades tradicionais, endossando o falso entendimento de que a resolução para os problemas agrários sofridos pelos agricultores familiares do país se encontra na mercantilização das políticas fundiárias (Leite; Sauer, 2017).

Desta maneira, Sousa (2017, p.448) destaca de forma prática as principais alterações provocadas pela nova Lei Nº.13.465 de 2017:

(i) a lei possibilita a alienação de terras públicas, inclusive daquelas onde já existem acampamentos ou assentados da Reforma Agrária (Art. 17), e mesmo das áreas ocupadas por famílias de baixa renda nas cidades; (ii) o Art. 22 aponta para a municipalização da desconcentração fundiária, uma iniciativa que, na prática, inviabiliza a política de Reforma Agrária, já que os latifundiários exercem bastante influência nos entes locais do Estado. O município será o ente federativo responsável por encaminhar o processo de divisão de terras na Reforma Agrária; (iii) o Art. 19 prevê o lançamento de edital para a composição de novos assentamentos, que não levam em conta as famílias que já se encontram no assentamento, muitas vezes há mais de uma década acampadas à beira de estradas e em exposição à todo tipo de conflito.

Em complementação, Monteiro e Treccani (2018) ressaltam ainda que a pouca fiscalização da sociedade em relação as ações promovidas pelo Programa Terra Legal bem como a transferência para os municípios da competência no processo de seleção das famílias a serem beneficiadas pela reforma agrária, pode ocasionar um retrocesso na luta dos movimentos sociais do campo, historicamente responsáveis por movimentar a pauta na esfera federal, e consequentemente submetendo as populações rurais aos comandos das oligarquias agrárias locais, contrárias ao que é preconizado na política de reforma agrária.

Outras alterações propostas pela Lei que levantaram preocupações foram a redução no marco temporal previamente estabelecido para a regularização de ocupações e o aumento da área limite passível de regularização. Na legislação precedente, permitia-se a regularização de ocupações pacíficas anteriores a dezembro de 2004, com nova Lei torna-se possível a regularização de territórios ocupados até julho de 2008, permitindo que ocupações irregulares recentes, que em sua maioria são resultado de processos de grilagem, sejam mais facilmente regularizadas, podendo abranger áreas maiores de até 2.500 hectares (Monteiro; Treccani, 2018). Para a região da Amazônia Legal essas alterações são particularmente impactantes, tendo

em vista que a região possui um vasto histórico de ocupações irregulares e conflitos agrários entre comunidades tradicionais, posseiros, empresas privadas e o Estado, considerando-se também para as ocupações que ocorreram após o novo marco temporal, a qual for comprovada ocupação atual mínima de cinco anos, será permitida a venda direta da terra sem considerar a cadeia dominial³(Monteiro; Treccani, 2018). Diante destes fatos, ressalta-se o inevitável crescimento dos conflitos socioambientais na zona rural, uma vez que grande parte das comunidades rurais sofrem diretamente com processos de desapropriação de suas terras quer para a instalação de hidrelétricas, barragens e empresas mineradoras ou ocupadas pela expansão da fronteira agrícola e pecuária de exportação (Lopes; Oliveira, 2021).

Além disso, nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/2017, trouxe importantes alterações para a regularização fundiária na Amazônia, que podem acentuar o clima de tensão na região por não considerar a diversidade amazônica e os territórios coletivos, preferindo a regularização individual, o que pouco contribui para uma efetiva governança de terra (Monteiro; Treccani, 2018, p.3).

Assim, a problemática deste cenário se dá pela facilitação nos processos de regularização fundiária, o que acaba tornando os programas de forma agrária ainda mais precária, uma vez que oportuniza a regularização de terras dominadas pela grilagem, sem considerar os inerentes conflitos com as famílias de trabalhadores rurais, e potencializando uma política econômica neoextrativista que prioriza o lucro mesmo que às custas dos direitos dessas comunidades tradicionais. Indiscutivelmente, a Amazônia vem enfrentando ao longo dos anos inúmeras problemáticas de caráter fundiário, resultado de um conjunto de leis controversas e que pouco efeito tivera no controle da ação de grileiros na região, pelo contrário, estas leis acabaram por estimular o aumento nas situações de violência contra agricultores familiares, pequenos produtores e comunidades tradicionais residentes (Sousa, 2017). Nos processos de regularização utilizadas no território da Amazônia Legal são considerados aspectos e características específicas dos povos tradicionais que habitam a região, como a etnicidade das comunidades indígenas e a consciência ambiental para o uso sustentável dos recursos naturais no caso das comunidades agroextrativistas (Monteiro; Treccani, 2018). Portanto, os processos aos quais as comunidades tradicionais são submetidas parar garantir a regularização e titulação das terras que ocupam são longos, morosos e não conferem nenhum tipo de garantia de direito

³ Cadeia dominial segundo o INCRA, é a relação dos proprietários de determinado imóvel rural desde a titulação original pelo Poder Público até o último dono ou atual proprietário.

territorial a esses povos, ao passo que a implementação desses mecanismos facilitadores para aquisição de título individual de propriedade agrava o conflito de interesses na região.

Desta maneira, Sauer (2016) reforça que as instituições e movimentos sociais ligados à questão agrária e aos direitos da terra como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), a Comissão Pastoral da Terra e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura criticaram severamente as novas medidas adotadas a partir da nova legislação, apontando as incoerências existentes no texto que compromete a política da reforma agrária, além de um claro beneficiamento à grilagem a partir da facilitação nos processos de regularização. Pode-se citar ainda um forte comprometimento na política de Reforma Agrária, com a probabilidade de comercialização dessas terras num curto intervalo de tempo após a emissão do título aos assentados. De maneira geral, ao propor as medidas inseridas na Lei nº 13.465/2017, o governo declarou ter como objetivo principal a desburocratização da regularização e titulação de terras conferindo maior autonomia às comunidades rurais. No entanto, as entidades que atuam em prol dos direitos da terra destacam uma série de fragilidades e inconstitucionalidades nas linhas descritas que, em verdade e de forma prática, somente facilitaram a transferência de propriedade das terras públicas para o capital nacional e internacional, além de promover um aumento na taxa da evasão nos assentamentos de Reforma Agrária (Sauer, 2016) (Lopes; Oliveira, 2021).

Assim, é possível afirmar que as decisões de mudança na legislação que regem os processos de Reforma Agrária e as formas de ocupação dos territórios não foram adotadas de forma arbitrária, pois esses novos mecanismos compõem as práticas que são preconizadas na agenda política neoliberal que foi retomada no governo Temer, permitindo o esvaziamento das políticas públicas, fortalecendo a exploração dos recursos naturais e ignorando os impactos socioambientais dessas medidas, principalmente para as comunidades tradicionais, acionando todos os instrumentos possíveis para impulsionar a produção de *commodities* e o neoextrativismo.

5.2.2 O novo Código Florestal: alterações na Lei 12.651/2012

O novo CF de 2012 propôs alterações na regulação do uso do solo em propriedades rurais através da atualização e aprimoramento dos instrumentos legais utilizados, visando principalmente combinar o desenvolvimento econômico com a preservação da vegetação nativa existentes nas propriedades rurais privadas. Destaca-se aqui, fugindo ligeiramente do recorte temporal proposto nesse estudo, alguns pontos críticos apresentados no texto original da Lei 12.651/2012. Para isto, trazemos os dados apresentados por Guidotti *et al.* (2017, p.7) em

relação ao que é proposto pelo novo CF para as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais (RLs):

Os mecanismos de anistia da Lei 12.651/2012, referentes a situações de não conformidades com a Lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal) prévias a 2008 diminuíram em grande escala os passivos de APPs e RLs em todos os biomas e regiões do Brasil. Foram dispensados da necessidade de restauração aproximadamente 41 milhões de hectares, sendo 36,5 milhões de RLs e 4,5 de APPs.

Em contrapartida, conforme apontam Júnior; Filsner e Lima (2021), um destaque positivo do novo Código Florestal foi a criação de mecanismos que permitem diagnosticar como ocorre a gestão agroecológica e a situação da vegetação nativa em propriedades rurais, através do Cadastro Ambiental Rural (CAR), identificando também os danos ambientais causados na localidade. Estes mecanismos inseridos no CAR concedem acesso ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que oferece opções para a reparação desses passivos ambientais. Desta maneira, apesar da anistia concedida pela Lei 12.651/2012, que renunciou à conservação de 4,5 milhões de hectares de APPs, a implementação dos PRAs deve impulsionar a recuperação total das áreas degradadas (Guidotti *et al.*, 2017).

Mesmo sendo uma legislação nova, que passou por um amplo processo de análise dos interesses, com a prerrogativa de promover um equilíbrio entre a preservação da vegetação nativa e o desenvolvimento da produção agrícola em áreas privadas, a lei que estabeleceu o novo Código Florestal sofreu algumas modificações desde sua sanção em 2012. Destacaremos então as alterações feitas e que incidem diretamente nos mecanismos utilizados para impulsionar a recuperação das áreas de degradação e a redução do uso de áreas de preservação na agropecuária. Assinada pelo ex-presidente Michel Temer em 26 de dezembro de 2018, a MP 867/2018 tinha como proposta central adiar o prazo inicialmente estabelecido aos proprietários rurais para aderirem ao Programa de Regularização Ambiental proposto no novo Código Florestal. Ao longo de sua tramitação legal a MP recebeu 35 emendas, que no contexto geral fugiam do objeto central da medida e suavizavam algumas exigências. Dentre essas emendas há de se destacar os adendos propostos no artigo 68 do Código Florestal (2012), que segundo Kluck (2020, p.688) "...modificaria o marco temporal (22 de julho de 2008) – considerado como o limite a partir do qual se tornaria passível de punição a supressão florestal (válido para todos os biomas), estabelecendo também, a necessidade de recuperação das áreas...". Conforme destaca a jornalista Carol Siqueira, da Agencia Câmara de Notícias (2019), o texto proposto para a MP 867/2018, de modo geral, causaria um impacto direto no tamanho das áreas a serem restauradas, uma vez que o proposto recuo no marco temporal permitiria ao agricultor recalcular

a área desmatada em sua propriedade com base nos percentuais anteriores ao novo Código Florestal (2012), considerando somente a vegetação nativa existente na época.

Apesar de ter perdido sua validade em junho de 2019, as propostas de anistia e flexibilização inseridas na MP 867/18 não foram esquecidas pelos seus precursores. Em “substituição” à antiga Medida Provisória em 2019, durante o governo de Jair Bolsonaro, foi proposta a MP 884/19 que inicialmente propunha somente a extensão do prazo para adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mas posteriormente também passou por 35 emendas, todas quase idênticas às inseridas na MP 867/18 conforme nos demonstra Kluck (2020). Após as devidas tramitações legais quase todas as emendas foram retiradas e assim a MP 884/19 se transformou na Lei 13.887/19, alterando diversos pontos do Código Florestal. Destaca-se nesse estudo o artigo 29, parágrafos 3º e 4º, que em suma concedem aos proprietários rurais um prazo indeterminado para inscrição no CAR, além de prorrogar mais uma vez o prazo determinado para a concessão dos benefícios do Programa de Regularização Ambiental (PRA). As alterações apresentadas têm como consequência a anistia de proprietários rurais que estavam “operando” na ilegalidade, uma vez que extingue prazos para cumprimento da lei e anula as consequentes multas e penalidades que, anteriormente, seriam aplicadas. Deve-se considerar também que a problemática do passivo ambiental, já anteriormente relatada, aumenta de maneira crítica com a mudança na dinâmica do CAR aplicada pela Lei 13.887/2019, que traz um desequilíbrio para seu processo de recuperação (Júnior; Filsner; Lima, 2021).

No âmbito socioambiental, as medidas supracitadas, em conjunto com uma série de outras provisões, inicialmente adotadas no governo de Michel Temer, já indicavam o desejo do governo federal de flexibilizar as medidas de proteção e preservação ambiental, a fim de impulsionar o agronegócio. Os sequenciais ataques às políticas do campo iniciados em 2018 representam apenas a parcela inicial de um amplo processo de retrocesso conforme nos aponta Pereira, Origuéla e Coca (2021). Esse “plano” político foi escancarado durante o governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), conforme ressaltam os autores:

Não são políticas aleatórias, o sentido é justamente criar um ambiente favorável para a acumulação do capital em tempos de crise, garantir que a classe dominante continue no poder e fazer ruir a jovem democracia brasileira. Temer deu o pontapé inicial e Bolsonaro continua.” (Pereira, Origuéla; Coca, 2021, p. 16).

5.2.3 O foco na mineração e a expansão da política neoextrativista

Durante o governo de Michel Temer (2016-2018) foi possível identificar uma série de movimentações no âmbito legislativo em prol do fortalecimento da produção e exploração mineral em território nacional, consequentemente aumentando a competitividade do setor brasileiro no mercado mundial. Para esta discussão, torna-se importante contextualizar o momento político e econômico no qual se iniciaram as propostas de alteração na política mineral brasileira.

Bomtempo (2019) resgata que entre os anos 2002 e 2012 o Brasil experienciou um momento que ficou conhecido como *boom mineral*, no qual a economia nacional percebeu um forte aumento na renda arrecadada através da exploração de minérios, o que movimentou principalmente os setores de transporte e energia através do crescente investimento de empresas privadas. Iniciou-se no Brasil, no ano de 2009, ainda no governo Lula, uma discussão pública sobre a reformulação do Código Mineral vigente que foi estabelecido em 1967 através do Decreto-lei nº 227 (MME, 2009), tendo o Ministério de Minas e Energia (MME) iniciado um processo de consulta pública sobre tema. Assim, o MME passou a estruturar, através da realização de oficinas, uma proposta para o Novo Código Mineral, processo que não contou com a participação de Organizações não Governamentais (ONGs), trabalhadores e movimentos sociais ligados ao setor (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018). No entanto, como resultado deste movimento do MME, foi criado o Plano Nacional de Mineração 2030 (MME, 2011). A partir deste ponto, iniciaram-se vários movimentos para potencializar esse processo de desenvolvimento, tendo como principal destaque, ainda durante o governo de Dilma Rousseff, o PL nº 5.807/13, demarcado como o Novo Marco Regulatório para a Mineração, que elencou em suas linhas, propostas de: 1) facilitação no processo de obtenção da licença de lavra; 2) substituição do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM); e 3) definição de um novo cálculo para a cobrança de *royalties* da exploração mineral (Bomtempo, 2019). Após inúmeras manifestações de ONGs e movimentos sociais que se apresentaram contrários ao disposto no texto do PL 5.807/13 e seu substitutivo, alguns desentendimentos internos no próprio governo e denúncias sobre a parcialidade do projeto, as discussões sobre a instauração de um Novo Código de Mineração, da maneira apresentada no PL, foram suspensas (Lopes; Oliveira, 2018).

Em 2016, após o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff e com o setor ainda experenciando as influências do *boom mineral*, a mineração voltou a compor as pautas políticas do governo federal. Assumindo a presidência, Michel Temer conduziu a política mineral

brasileira com foco na potencialização e desenvolvimento de uma economia neoextrativista cada vez mais crescente, impulsionando grandes empresas mineradoras junto de seus estratégicos investidores, mas sem considerar os impactos socioambientais efetivos causados pelo aumento na produção desses empreendimentos. Inegavelmente os governos de Dilma e Temer apresentaram uma redução na participação da sociedade no debate sobre as mudanças no Código de Mineração vigente. No entanto, ao passo que no governo de Dilma foi apresentado um Projeto de Lei para ser debatido no âmbito legislativo, a estratégia utilizada por Temer foi de implementar tais mudanças através de MPs, diminuindo as oportunidades de um debate mais amplo e os meios de atuação da sociedade civil organizada, sendo implementadas medidas pontuais com base na decisão exclusiva do poder executivo (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018).

Inicialmente as medidas adotadas tinham o foco voltado à expansão da área disponível para mineração, atendendo aos anseios e interesses das empresas mineradoras. Porém em julho de 2017, o governo de Michel Temer lançou o Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira (PRIMB) que era composto por três Medidas Provisórias (MPs), a fim de propor ações mais articuladas e integradas para as mudanças propostas (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018). Conforme destacam os autores, o PRIMB retoma em seu escopo através das suas MPs os seguintes pontos: uma proposta de alteração na cobrança dos royalties provenientes da extração mineral – MP 789/2017, sancionada na forma da Lei nº 13.540/2017; modificações procedimentais no Decreto Lei, que incide sob o Código de Mineração ainda vigente – MP 790/2017 que não foi aprovada; e a criação da Agência Nacional da Mineração (ANM) – MP 791/2017 que foi sancionada na forma da Lei nº 13.575/2017 (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018). Ao analisar as linhas contidas neste pacote de Medidas Provisórias percebe-se a eficácia da estratégia do governo de “fatiar” as propostas anteriormente apresentadas no PL 5.807/13, conseguindo, portanto, alcançar seu principal objetivo de demonstrar ao mercado privado uma maior abertura para a exploração do setor mineral, além de atrair novos investidores internacionais, explicitando a grande proximidade dos ideais socioeconômicos do governo com os interesses das mineradoras.

Ainda nesse contexto, um dos primeiros movimentos do governo Temer para atrair investidores internacionais e consolidar o Brasil como um território próspero para o mercado privado da mineração foi promover a extinção da Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA), através do Decreto nº 9.142 de 22 de agosto de 2017. Instituída em 1984, durante a ditadura militar, a criação da reserva tinha como objetivo principal resguardar para o Estado brasileiro o controle no uso e exploração dos recursos minerais, bloqueando inclusive a

realização de pesquisas por empresas privadas na área da reserva resultando em uma maior preservação ambiental, que foi potencializada pela presença de povos tradicionais no território (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018). Importante destacar que a criação da reserva, que constitui uma área de 4,2 milhões de hectares entre o Pará e o Amapá, não objetivava a preservação ambiental, ao passo que existem áreas de proteção que se sobrepõe ao território da reserva (Calixto, 2017). Nesta tentativa de extinguir a RENCA o governo vislumbrava principalmente aumentar as áreas disponíveis para exploração, e consequentemente atrair investimentos privados, legitimando a atuação de mineradoras em territórios de preservação ambiental para alavancar o setor mineral brasileiro no cenário global. Ressalta-se a importância de se desenvolver uma análise mais ampla do cenário, pois a princípio Temer liberou a realização de estudos e apresentação de projetos minerários somente em 10% da área em território privado, no entanto outras propostas que visam a flexibilização do licenciamento ambiental na mineração, redução das áreas protegidas na Amazônia e a realização de atividades poluentes dentro das UCs tramitavam ao mesmo tempo no Congresso (Calixto, 2017). Portanto a extinção da RENCA não se tratava de uma ação isolada, mas compunha um projeto em andamento de degradação e retrocesso ambiental.

Após sofrer severas críticas e pressão externa de ambientalistas e ONGs ligadas aos movimentos socioambientais e preservação do território de povos tradicionais, o governo reeditou o decreto – Decreto nº 9.147/17 – e passou a incorporar em suas linhas algumas justificativas para a extinção da reserva, como a prevenção contra o garimpo ilegal (Franzolin; Castro, s.d). Mesmo com as inúmeras tentativas do governo federal de promover uma maior aceitação deste Decreto, no entanto as pressões externas não cessaram, o que forçou o governo de Temer a revogar as medidas adotadas no decreto de extinção da RENCA, através do Decreto nº 9.159 de 25 de setembro de 2017. Corroborando com a segmentação dos processos regulatórios para a mineração no território nacional, o governo do ex-presidente Michel Temer retomou ainda o que havia sido anteriormente proposto através do Novo Marco Legal para a Mineração com um processo capitaneado pela publicação do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (Brasil, 2018a), que em suma recoloca à pauta de discussão os três principais pilares apontados no PL nº 5.807/13 e nas MPs que compunham o Programa de Revitalização de Indústria Mineral Brasileira (PRIMB). Assim, o Decreto nº 9.406/18 regulamenta o Decreto-Lei nº 227 de 1967 que dispõe o atual Código da Mineração no país (Brasil, 1967), e a Lei nº 13.575/17 (Brasil, 2017b), que cria a Agência Nacional da Mineração (ANM) extinguindo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Desta maneira, o governo de Temer implementou de forma facilitada novas regras para exploração mineral, utilizando de

mecanismos mais flexíveis como decretos e medidas provisórias. Neste contexto, o Decreto 9.406/18 (Brasil, 2018), que regulamenta o Código da Mineração de 1967, também retoma em seu texto pautas que haviam sido apresentadas em MPs anteriores, como por exemplo o art. 22 do Decreto nº 9.406/18 que apresenta as mesmas linhas que o art. 22 da não aprovada MP 790/17, que define o alvará de pesquisa para mineração (Lopes; Oliveira, 2018).

Deve-se destacar também que o Decreto nº 9.406/18 retoma medidas relacionadas às atividades na RENCA, que haviam sido previamente derrubadas, conforme já descrito. Neste novo cenário para a área da RENCA o decreto somente não autoriza a exploração privada de cobre e minérios associados a ele, ou seja, passa a ser permitido a realização de pesquisa e concessões de lavra de outras substâncias minerais na reserva sendo a autorização concedida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, como uma estratégia do governo para manter as decisões relacionadas à RENCA fora dos holofotes e discussões públicas (Lopes; Oliveira, 2018). Para além da abertura da área da RENCA para exploração mineral, o novo Decreto também permite a abertura para a exploração de urânio no território nacional, atividade que anteriormente era executada exclusivamente pela Indústria Nuclear Brasileira, propondo também em suas linhas uma redução nos valores das multas que são aplicadas da redução do valor das multas aplicadas às mineradoras e a fiscalização de barragem de rejeitos em processos de desapropriação de comunidades tradicionais na região (Lopes; Oliveira, 2018).

No governo de Michel Temer o processo de privatização dos recursos minerais do Brasil foi iniciado com as MPs do PRIMB, que resgataram as propostas de abertura do setor mineral para o mercado externo, propostas no governo anterior, e foi finalizado com as medidas adotadas através do Decreto nº 9.406/18, em um movimento executado sem considerar a opinião pública e dos povos diretamente impactados pela mineração. Lopes e Oliveira (2018) ressaltam que para o Ministério Público Federal (MPF), a responsabilidade das mudanças propostas seria de competência do Congresso Nacional, que somente por meio de lei específica poderia propor restrições ou alterações na área de conservação, caracterizando as medidas adotadas por meio do decreto presidencial como constitucional, além de ferirem os termos da Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT 169, visto que as alterações não foram submetidas a uma consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e populações tradicionais afetadas pela medida. A implementação mandatória dessas alterações na política mineral brasileira possui uma ligação direta com um aumento dos conflitos nas áreas de proteção. Os dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam que entre 2004 a 2020 os conflitos envolvendo mineração no campo subiram de 04 ocorrências para 242, além de identificar que as mineradoras são as maiores responsáveis por desencadear conflitos ligados à

água no campo (Milanez; Wanderley; Magno, 2022). Considerando ainda este cenário de aumento nos conflitos socioambientais em territórios com potencial mineral, os autores também destacam que:

Na última década, o crescimento foi de 340%, partindo de 55 ocorrências em 2011, o que demonstra que a queda dos preços das commodities minerais entre 2011 e 2016, associada à necessidade das corporações de recompor suas margens de lucro, podem ser relacionadas à aceleração da violência e da eclosão de desastres. Após o golpe sobre o governo Dilma, os conflitos passaram de 165 em 2015 para 204 em 2018, último ano do governo Temer, incremento de 24% (Milanez; Wanderley; Magno, 2022, p.391).

Uma outra consequência causada pelas mudanças implementadas na política mineral foi o aumento progressivo nas taxas de desmatamento, que atingiu a marca de 190 mil hectares desmatados em 2018 (Milanez; Wanderley; Magno, 2022). Para além destas taxas, as atividades de garimpo também vêm aumentando o índice de desmatamento em Unidades de Conservação (UCs), tendo em 2020 alcançado a taxa de quase 10 mil hectares de vegetação derrubada anualmente (Milanez; Wanderley; Magno, 2022). Na região de maior interesse das mineradoras, na qual está inserida a RENCA, uma economia informal e nociva ao meio ambiente passa a ser movimentada através do garimpo ilegal, que além de contribuir para o aumento do desmatamento na área em pequena escala se vale do mercúrio que acaba por contaminar os rios, afetando diretamente a saúde dos garimpeiros (Calixto, 2017).

Considerando as alterações na dinâmica de uso e ocupação do solo que as atividades de mineração geram é possível afirmar que a política ambiental conduzida pelo governo Temer acarretou uma série de prejuízos e impactos socioambientais para as comunidades indígenas e povos tradicionais que ocupam essas áreas (Lopes; Oliveira, 2018), uma vez que para as comunidades tradicionais o seu modo de vida e base de reprodução socioeconômica estão intrinsecamente ligados ao solo que ocupam. Como consequência das ações do Estado reproduzidas somente pelo interesse financeiro da indústria mineral, os territórios ocupados por comunidades quilombolas, indígenas, UCs, assentamentos da reforma agrária e áreas de fronteira tornaram-se áreas de intenso conflito e disputa com as empresas interessadas em expandir seu mercado mineral (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018). Nos textos aprovados nas MPs e Decretos presidenciais não são feitas referências as populações diretamente impactadas pelo aumento na exploração mineral, atribuindo relevância somente ao potencial crescimento econômico do país e desconsiderando os diretos dessas comunidades à luz da justiça ambiental.

Importante destacar, conforme argumentam Gonçalves, Milanez e Wanderley (2018) que durante o governo do Partido dos Trabalhadores (PT) as ações em prol da expansão mineral

tinham seu foco voltado à manutenção da soberania nacional na gestão desses recursos, aumentando o protagonismo do Estado neste processo de crescimento e destinando a maior parte da renda obtida para o financiamento de políticas públicas de combate à desigualdade social. Por outro lado, durante o governo Temer as mudanças na política mineral foram direcionadas ao favorecimento do mercado e dos desejos das mineradoras, sendo neste caso a renda mineral obtida pelo Estado redirecionada para o setor financeiro através do pagamento dos serviços da dívida pública, caracterizando uma política econômica chamada neoextrativismo “liberal-conservador” (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018). Compreende-se então que o principal objetivo do governo de Michel Temer era expandir e fortalecer o setor de produção privado e para isso validou-se de uma política mineral direcionada somente para o aumento do capital rentista, desconsiderando os impactos socioambientais que as novas medidas trariam para a população mais vulnerável que vive nas áreas de interesse das mineradoras.

Em 2019, a transição de governo que ocorreu com a eleição presidencial de Jair Bolsonaro não causou grandes impactos no que se refere ao desenvolvimento de políticas socioambientais quando comparado ao seu antecessor. Ainda em campanha, as bases do novo governo apresentavam de forma clara um posicionamento contrário ao desenvolvimento de políticas públicas, principalmente àquelas voltadas ao fortalecimento de povos tradicionais e comunidades socialmente vulneráveis, trazendo à frente de seu plano de governo a ideia de crescimento econômico por um viés desenvolvimentista, com foco na expansão do agronegócio e na exploração indiscriminada dos recursos naturais. Destacamos que a política externa apresentada por Bolsonaro e seus aliados se estabelece em um momento no qual o país atravessava diversas crises de natureza política, econômica e moral, popularizando fenômenos como neofascismo e pós-verdade, que ganham cada vez mais adeptos pautando seus discursos no saudosismo de um “passado glorioso” (Armada; Júnior, 2021). Neste cenário, o Brasil não sofre essas transformações e rupturas políticas de maneira isolada, a ascensão e o fortalecimento da extrema direita, com ideologias restritivas e excludentes, foi um fenômeno observado no mundo todo. Portanto, como Armada e Júnior (2021) apontam, não há de se admirar a forte influência dos Estados Unidos de Donald Trump na política externa de Bolsonaro, baseada em uma narrativa política anti-esquerda, que considera as questões socioambientais como um tema secundário e irrelevante.

Desta maneira, discutiremos nos capítulos a seguir as principais medidas adotadas pelo governo do ex-presidente Jair Bolsonaro no âmbito das políticas ambientais, pontuando os principais instrumentos legais utilizados na implantação dessas mudanças e destacando as

motivações inerentes da atual conjectura política do país, que possibilitaram o crescimento deste cenário de retrocesso ambiental, além de apontar as principais consequências dessas ações, ou inações, para o desenvolvimento socioambiental do país.

5.3 O desmonte do Ministério do Meio Ambiente abre o caminho para a degradação ambiental

No que se refere à pauta ambiental, drásticas mudanças foram realizadas já nos primeiros dias do governo Bolsonaro, demonstrando a clara intenção em dar continuidade aos desmontes iniciados pelo seu antecessor. Durante toda a campanha que conduziu Bolsonaro à Presidência do Brasil, foi reiterado um discurso antiambientalista, que aponta as políticas ambientais brasileiras como impeditivos para o desenvolvimento do país (Araújo, 2022). Logo após sua vitória nas eleições de 2018, o ex-presidente Jair Bolsonaro expôs algumas de suas propostas para a pauta ambiental no Brasil. À época, o movimento proposto que mais chamou a atenção – e causou revolta – foi a proposta de fusão do Ministério do Meio Ambiente (MMA) com o Ministério da Agricultura, que passariam a compor um ministério único, o que na prática significaria a extinção do MMA, conforme aponta Scantimburgo (2018), posto que:

O governo estaria submetendo o regulador ao setor que deveria ser regulado. Mais do que isso, a proposição revelava a incapacidade de compreender a necessidade de um conjunto bem estruturado de leis e instituições fiscalizadoras num país que possui 30% do território cobertos por áreas protegidas, entre Unidades de Conservação e terras indígenas, e que concentra a maior biodiversidade do planeta, com 50% de vegetação nativa, além de contar com a maior bacia hidrográfica do mundo (Scantimburgo, p.105, 2018).

Devido a ampla repercussão negativa desta proposição, inclusive no âmbito internacional, o então presidente Bolsonaro recuou na proposta. Entretanto, a expressão do desejo de fusão de dois ministérios com práticas tão contrapostas já deixava clara a intenção do governo federal em modificar por completo a práxis e influência do MMA, a fim de reduzir seu poder de decisão, que para eles era um dos maiores entraves para o avanço socioeconômico do país. Desta maneira, outras mudanças tão ou mais impactantes quanto seria a fusão de ambos os ministérios foram colocadas em prática entre os anos de 2019 e 2022, colocando em xeque toda a agenda ambiental que o Brasil vinha desenvolvendo desde a década de 80.

As informações levantadas pelo ISA⁴ (2019) em relação às medidas e reestruturações adotadas pelo governo Bolsonaro logo nos primeiros dez dias de cumprimento do mandato

⁴ ISA - O Instituto Socioambiental é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na

apontam que de fato as políticas socioambientais brasileiras não foram uma prioridade para o governo federal. Através do Decreto nº10.455 o governo federal propõe uma reestruturação no Ministério do Meio Ambiente, reduzindo drasticamente a autonomia no ministério que se torna incapaz de conduzir políticas ambientais. Para além disto, neste novo formato também foram excluídos da pasta as ações de combate ao desmatamento, as queimadas e desertificação. Os programas de proteção para a população indígena e o departamento de educação ambiental também somem das competências atribuídas ao ministério, junto de temas como responsabilidade socioambiental e desenvolvimento sustentável (ISA, 2019).

Imagen 5 - Principais mudanças do Ministério do Meio Ambiente do governo Bolsonaro.



Fonte: Instituto Socioambiental (2019)

Nesta nova gestão, o então presidente Jair Messias Bolsonaro anunciou o ex-secretário de Meio Ambiente do governo do Estado de São Paulo (2016-2017) como novo Ministro do

defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos.

Meio Ambiente. Para os fins desta pesquisa e uma melhor compreensão dos desdobramentos e consequências sofridos com o projeto de desmonte do MMA, considera-se importante apresentar em qual contexto político Ricardo Salles toma posse e os principais impactos de suas ações.

Sempre atuando com o apoio da bancada ruralista, com um largo interesse em impulsionar o agronegócio, durante seu mandato como Ministro do Meio Ambiente Salles já era investigado por fraude ambiental. O advogado e ministro escolhido por Bolsonaro era alvo de uma investigação de improbidade administrativa, sendo acusado de manipular mapas de manejo ambiental do rio Tietê (São Paulo), autorizando a demarcação de uma área de preservação ambiental (Jucá, 2018). O ministro de Bolsonaro já demonstrava posicionamentos controversos ao que vinha sendo defendido como política ambiental no Brasil nas últimas décadas, estreitamente alinhados com os ideais do novo governo que pregava o afrouxamento das legislações ambientais e redução de autonomia dos órgãos fiscalizadores como Ibama e ICMBio, sob a prerrogativa de acabar com a “fábrica de multas” que segundo eles atrapalham a produção e o avanço econômico do país.

Dado o desenrolar da atuação de Ricardo Salles, não se pode considerar um exagero afirmar que o projeto de política ambiental do então ministro desconsiderava qualquer ação que não funcionasse em prol dos interesses do agronegócio e da bancada ruralista, focando principalmente no desmanche das leis e órgãos que regulam o uso e exploração dos recursos naturais. A exemplo, destaca-se aqui a fala de Ricardo Salles durante uma reunião ministerial realizada em 22 de abril de 2020, momento em que o Brasil atravessava uma forte crise causada pela pandemia de Covid-19:

“Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui, enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de Covid, e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De Iphan, de Ministério da Agricultura, de Ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação, é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos.” (Salles, 2020).

Dede o momento em que assumiu o comando do ministério, Ricardo Salles defendeu ações que corroboraram para o projeto do governo federal de afrouxamento da legislação ambiental vigente, dificultando a aplicação de multas e encaminhando responsabilidades do MMA para outras pastas. O perfil político do ministro teria implicações diretas em diversas situações de impacto para o meio ambiente, conforme discutiremos a seguir.

As ações adotadas pelo reformulado MMA causaram grande impacto nos mais diversos setores, algumas das quais ganharam grande destaque nas mídias e geraram repercussões internacionais. Neste sentido, destaca-se a ausência de uma pauta consolidada sobre mudanças climáticas e aquecimento global, visto que os espaços para as discussões sobre o tema praticamente desapareceram da pasta ambiental (ISA, 2019), sendo alguns pontos de discussão específicos espalhados entre outros ministérios, cujo foco está consideravelmente distante da temática para a qual não é tratada com a relevância necessária do ponto de vista socioambiental. Outra medida implementada pelo governo federal que cabe destacar foi a transferência do Serviço Florestal Brasileiro, que passou da gestão do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas, que continha importantes departamentos de monitoramento climático (Júnior; Filsner; Lima, 2021).

Essas mudanças na estrutura do MMA e competências gerais do órgão foram sequenciadas por diversas medidas legais, implementadas em sua maioria por MPs e PLs sem nenhuma tratativa ou argumentação, que intensificaram as problemáticas ambientais que o país já vinha enfrentando desde 2018, como o crescente índice de desmatamento ilegal. Júnior, Filsner e Lima (2021) destacam o Decreto nº 10.347 de 2020, que altera a Lei nº 11.284/2006 sobre a gestão de florestas públicas, transferindo do MMA para o MAPA o poder de concessão de florestas públicas e consequentemente abrindo espaço para que cerca de 7.7 milhões de hectares de florestas públicas federais se tornassem passíveis de concessão em apenas um ano. Castro (2021) alerta que, ao transpor a competência legal da gestão desses espaços, o decreto acaba por viabilizar uma ameaça a esses territórios, considerando que os interesses do MAPA são contrários aos princípios básicos da gestão de florestas públicas inseridos do Art. 2º da Lei nº 11.284/2006 que dispõe: “I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público”.

As mudanças na organização e competências do MMA e nas instituições subsidiadas ao ministério, como discutiremos mais a frente nesta dissertação, sustentam o posicionamento adotado pelo governo federal em negligenciar as problemáticas inerentes do momento de crise ambiental vivenciado em todo mundo. Com a prerrogativa de “impulsionar” a economia, o governo de Bolsonaro nos remete ao Brasil apresentado na Conferência de Estocolmo em 1972, que não somente fechou os olhos para as discussões globais pautadas à época, mas que também se declarou aberto para “receber” a poluição e degradação ambiental.

5.4 Mudança na legislação Ambiental: principais medidas adotadas no governo Bolsonaro e seus impactos para o meio socioambiental

As ideias antiambientalistas e ultraliberais amplamente difundidas durante o governo Bolsonaro não ficaram restritas somente ao discurso, tendo ganhado forma efetiva nas inúmeras alterações que foram propostas na legislação ambiental, através de Projetos de Lei (PL) e outros

mecanismos mais ágeis como as Medidas Provisórias (MP). No âmbito das políticas ambientais, Furtado (2021) destaca que a maioria das MPs aprovadas objetivaram deslegitimar o processo de legislação ambiental, com propostas que visaram desmontar o regime de direitos que foi instituído pela Constituição Federal de 1988, principalmente no que se refere à preservação ambiental, reforma agrária e os direitos dos povos tradicionais. Devido aos conflitos na política interna do país e ausência de negociações com o Congresso Nacional, entre os anos de 2019 e 2022 o Brasil foi governado por decretos, portarias e instruções normativas que findaram importantes conquistas para a nação, como a exclusão de conselhos e a participação da sociedade civil organizada, além do uso em larga escala das MPs como estratégia para forçar decisões e votações no Congresso Nacional (Saver; Leite; Tubino, 2020).

Desta maneira, discutiremos a seguir alguns Projetos de Lei e Medidas Provisórias que foram propostos ou implementados na forma da lei entre os anos de 2019 e 2022, apontando os principais impactos dessas medidas para o meio socioambiental.

5.4.1 Auto licenciamento ambiental: Projeto de Lei nº 2.159/2021 – antigo PL nº 3.729/2004

Nos últimos anos, o PL 3.729 de 2004 que tramitava na Câmara dos Deputados há mais de uma década foi retirado da “gaveta” e passou a receber atenção dos políticos que atuam de forma antiambientalista. Furtado (2021) destaca que o PL propõe que a execução do licenciamento ambiental passe a ser responsabilidade dos estados, que irão definir todas as regras para implementação do licenciamento. No entanto, o projeto não prevê compensações ambientais para impactos indiretos causados pelos empreendimentos, além de retirar o poder de veto do ICMBio aos projetos pleiteados e prever a atribuição automática da licença ambiental para proprietários rurais com registro CAR, mecanismo criado somente para controlar e monitorar as informações ambientais dos imóveis rurais (Furtado, 2021). O fato deste PL voltar a ser pauta de discussão na Câmara dos Deputados corrobora com os esforços do governo em fragilizar o arcabouço legal de proteção e preservação ambiental, promovendo medidas que desregulam os processos potencialmente causadores de devastação ambiental. Para fins de uma análise mais profunda das proposições do Projetos de Lei nº 2.159 de 2021, apresentado como substitutivo ao PL nº 3.729/04, cabe neste capítulo um breve resgate do histórico deste PL.

Sendo apresentado pela primeira vez no dia 08 de junho de 2004, para ser submetido à aprovação em caráter de urgência por diversas comissões ligadas ao tema, o projeto inicial sofreu uma série de emendas e alterações tendo seu último substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 13 de maio de 2021 por 300 votos a 122 (Sudré, 2021).

Cabe destacar que o desenvolvimento do processo de Licenciamento Ambiental, nos moldes em que se aplica atualmente, é posto como uma medida prática da Política Nacional do Meio Ambiente, tornando-se uma ação indispensável para o gerenciamento correto dos recursos naturais do Brasil, onde cabe aos órgãos de fiscalização a responsabilidade de garantir que todas as ações causadoras de impactos ambientais sejam executadas de acordo com os termos da legislação vigente (TCU, 2004). Embora genericamente relatado como Licença Ambiental, a concessão da licença para a implementação de um empreendimento potencialmente causador de impactos não é concedida através de um documento único. A Resolução CONAMA 237/97 esclarece que o processo de Licenciamento Ambiental envolve três etapas distintas, as quais, se realizadas corretamente, garantem ao empreendimento a licença prévia (LP), a licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO) respectivamente, sendo esses documentos expedidos pelos órgãos de fiscalização competentes, a depender da esfera em que o empreendimento será desenvolvido.

A LP deve ser expedida na fase inicial do empreendimento, momento no qual a sua realização ainda está sendo planejada. Sua concessão está subordinada à apresentação das informações sobre o conceito do projeto, sua caracterização e justificativa, e também à análise dos possíveis impactos ambientais a serem causados e das medidas que serão acatadas para o controle e diminuição destes riscos ambientais (MMA, 2002). Posteriormente à expedição da licença prévia, o órgão ambiental responsável pela fiscalização estabelece medidas mitigatórias, como para a solicitação da licença de instalação, devendo estas medidas serem executadas durante a implementação do empreendimento e/ou atividade. Vigorando a LI, automaticamente torna-se de responsabilidade do empreendedor aplicar as condicionantes da licença, com a finalidade de prevenir ou diminuir os possíveis impactos socioambientais causados durante a instalação do empreendimento, para assim tornar possível a obtenção da licença de operação. Após ter a LO concedida, o empreendedor é responsabilizado pela implementação de medidas de controle ambiental e todas as demais condicionantes que forem previamente estabelecidas pelo órgão ambiental responsável. Em caso de descumprimento de tais exigências o empreendimento poderá ter sua licença de operação suspensa ou cancelada pelo órgão ambiental (TCU, 2004).

O novo processo de licenciamento proposto pelo PL nº 2.159/2021 apresenta duas proposições mais radicais que chamam a atenção, a inclusão de Licença Ambiental Única (LAU) e a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC). Neste cenário, a LAU permitiria o cumprimento das etapas de estudos, instalação e operação do empreendimento em uma ação única, podendo a licença ser concedida sem o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas no processo, ao passo em que a LAC autorizaria a instalação, a ampliação e a operação de um empreendimento ou atividade potencialmente poluidora diante somente da apresentação de uma declaração de adesão e compromisso, o Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) com as informações técnicas da atividade, documento emitido pelo próprio empreendedor para o órgão licenciador (Milanez; De Moraes Wanderley; Magno, 20220). Dentre essas propostas a LAC tem sido um constante alvo de críticas por parte de entidades e organizações ambientais, uma vez que essa modalidade de licença dispensaria os instrumentos de controle e fiscalização exercidos pelos órgãos ambientais do poder público, além de ignorar a importância do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), configurando o que os pesquisadores chamam de auto licenciamento ambiental (Medeiros, 2018). Para além destas alterações, o escopo do PL também apresenta a possibilidade de concessão de Licença de Operação Corretiva (LOC): modelo de licença utilizado para a regularização de atividades que estão operando sem a devida licença ambiental. Contudo, ele também ocorreria por um processo de adesão e compromisso próprio, o que pode incluir empreendimentos de exploração de petróleo e gás, mineração e outros considerados de utilidade pública (Milanez; De Moraes Wanderley; Magno, 2020). Neste contexto, a LOC permite que o empreendedor regularize a situação de operação das atividades de acordo com as regras ambientais pautadas e dentro de um prazo legal preestabelecido pelo PL (Tardivo; De Souza, 2023).

As mudanças propostas para o licenciamento ambiental e as novas modalidades de licença apresentadas sofrem severas críticas dos órgãos e instituições ambientais principalmente por desconsiderar a necessidade de aplicação de um estudo imparcial de impactos ambientais e um processo de avaliação de impactos que considere os povos tradicionais e comunidades que vivem em situação de maior vulnerabilidade. Conforme destacam Tardivo e De Souza (2023), através dessas novas modalidades de licença ambiental o PL propõe uma flexibilização das normas e leis de proteção ambiental que consequentemente irão ocasionar o aumento da degradação ambiental como um todo nos diferentes ecossistemas, para além de promover o enfraquecimento dos mecanismos de fiscalização e controle ambiental, causando aumento da impunidade para os que atuam na ilegalidade e em dissonância

com as normas ambientais. Devemos considerar também os impactos socioambientais que poderão ser intensificados com as proposições do PL, pois, a depender das disposições em que serão aplicadas essas mudanças, poderão afetar diretamente famílias cuja renda depende de atividades econômicas relacionadas à variação na oferta e demanda de produtos e serviços (Tardivo; De Souza, 2023). O licenciamento ambiental brasileiro, no formato que ocorre hoje, é considerado pelos setores públicos e privados como um processo extremamente complexo e moroso, atuando somente como um impeditivo para o que é considerado desenvolvimento econômico, sem apresentar resoluções claras práticas para os conflitos socioambientais inerentes das atividades de exploração dos recursos naturais (Araújo; Almeida, 2017). Milanez e colaboradores (2021) destaca ainda que mesmo no caso das atividades como a mineração, responsável por inúmeros conflitos e impactos socioambientais, como já apontado nesta dissertação, que em sua maioria têm as licenças concedidas em esfera estadual, a implementação de um licenciamento ambiental simplificado, conforme proposto no PL, influenciaria as normas estaduais, tornando-as menos restritivas e promovendo a aprovação de projetos ambientalmente menos estruturados, uma vez que, caso sancionada a Lei, causaria uma readequação das legislações estaduais.

Assim, os órgãos de fiscalização ambiental e demais instituições ligadas a proteção e preservação do meio ambiente como o Ibama e o MMA, além de organizações não governamentais, consideram que o PL nº 2.159 de 2021 apresenta consideráveis retrocessos para a legislação ambiental brasileira por promover a flexibilização e simplificação dos processos de Avaliação de Impacto Ambiental e da judicialização do licenciamento como um todo (IBAMA, 2017). Importante destacar que o Licenciamento Ambiental como instrumento legal busca conciliar o crescimento e desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, regularizando as atividades dos empreendimentos para que não prejudiquem a qualidade de vida socioambiental, garantida como um direito constitucional (Araújo; Almeida, 2017).

Atualmente o Projeto de Lei nº 2.159/21 tramita no Senado Federal, aguardando audiência pública, de acordo com o último status apontado no dia 17 de abril de 2023. As críticas e problemáticas levantadas por diferentes instituições e organizações ocorrem principalmente pelos moldes em que o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados. Apoiada principalmente por políticos que compõe a chamada “bancada ruralista”, o texto do PL foi elaborado e aprovado sem a participação de representantes da sociedade civil, do governo e demais especialistas na área ambiental, dificultando assim o desenvolvimento de um projeto

que promova o crescimento econômico ao mesmo passo que mantém as ações de preservação ambiental, atuando em acordo com o que é preconizado no desenvolvimento sustentável.

5.4.2 A “Lei do Agro”: Lei 13.986/20

A Lei 13.986, promulgada em 7 de abril de 2020, ficou popularmente conhecida como “Lei do Agro”. A partir da conversão da MP 897 (Brasil, 2019), após 349 emendas, a Lei tem como proposta principal alterar a dinâmica de financiamento do agronegócio no Brasil, proporcionando maior segurança jurídica, facilitando o acesso ao crédito e promovendo medidas de estímulo ao setor através da redução das taxas de juros que são aplicadas no mercado. Nas principais medidas adotadas pela nova lei devemos apontar a liberação de uso do Fundo Garantidor Solidário (FGS) como garantia de concessão de crédito aos produtores rurais pela rede bancária (Brasil, 2020). O texto apresentado também propõe uma facilitação na emissão de títulos do agronegócio, permitindo que instituições financeiras privadas negoiciem crédito rural no mercado com propostas de equalização dos juros, viabilizando o aumento da competição por crédito no mercado (Brasil, 2020).

Apesar da “Lei do Agro” responder aos anseios imediatos dos empresários do agronegócio e dos políticos que compõe a bancada ruralista, o texto final da nova lei não atendeu por completo as expectativas do mercado, principalmente no que se refere ao uso da Cédula de Produto Rural (CPR)⁵ do FGS. Os princípios que haviam sido adotados pela Lei nº 13.986/20 foram aprimorados através da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022, alterando a redação dos incisos I e II do §2º do art. 1º da Lei da CPR e incluindo os incisos III e IV neste mesmo dispositivo. As alterações feitas na “Lei do Agro II” consideram-se produtos rurais aptos a fazer parte da CPR aqueles que forem produzidos com base nas seguintes atividades:

I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis; III - de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo; IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem (Brasil, 2022).

⁵ A Cédula de Produto Rural (CPR) gerada pela Lei nº 8.929 de 2021 passou a conceder ao agricultor acesso as fontes financeiras privadas para produzir, com a promessa de pagamento via entrega futura do produto agropecuário (DA REDAÇÃO, 2022).

Com a Lei do Agro II ampliou-se o prazo para o registro e a abrangência de produtos rurais, de pessoas físicas e jurídicas aptas para a emissão do CPR, além de ter o FGS como garantia nas operações financeiras no mercado de capitais (Da Redação, 2022). Para além das mudanças gerais relacionadas à CPR, a nova lei também trouxe regras mais claras sobre os formatos de assinatura eletrônica aceitos para a emissão da CPR, além de aumentar o prazo do depósito ou registro da CPR em instituição autorizada para 30 dias, sendo este prazo aplicável a todos os títulos emitidos a partir de 11 de agosto de 2022 (Brasil, 2022). Ainda sobre a CPR, a Lei nº 13.986/20 passa a permitir que a cédula e outros títulos sejam emitidos em moeda estrangeira e o aumento dos produtos possíveis de securitização via CPR, passando assim a atender as demandas das grandes empresas do agronegócio e fortalecendo o sistema bancário privado que possui alta influência política (Silva, 2022).

Silva (2022) também destaca como ponto diferencial na legislação a criação da Cédula Imobiliária Rural (CIR), outro título de crédito que se caracteriza como uma promessa de pagamento em dinheiro que não será restrito a operações rurais. Assim, a CIR poderá ser emitida para qualquer tipo de negócio, não se restringindo somente à prática rural, podendo ser utilizada em uma compra de bem móvel, imóvel ou mesmo pagamento de dívida, não representando entrega de coisa rural ou produção, somente pagamento em dinheiro de negócio já pactuado (Silva, 2022). Neste contexto, a Lei 13.986/20 incide no sistema do agronegócio como uma alternativa para a captação de recursos financeiros, provocando o mercado de crédito privado através da criação de títulos de crédito – CPR e CIR, assim tendo disponível esses instrumentos jurídicos voltados à circulação de riquezas o agronegócio brasileiro conquistou o mercado financeiro de forma simples, rápida e segura (Nisihara, 2021). A “Lei do Agro” reforça as práticas de financiamento privado do agronegócio ao permitir um maior uso de títulos de crédito, incluindo emitentes da moeda estrangeira, e conceder mais garantias aos que utilizam empréstimos. Em um cenário de forte pressão política por parte das corporações agrícolas aliadas ao governo de Bolsonaro, a Lei nº 13.886/20 foi aprovada com o objetivo de promover o livre comércio, a liberdade de negociação e a diminutivos do papel do Estado, se configurando como mais uma estratégia da agenda liberal conservadora defendida pelo governo (Silva, 2022). A nova Lei assim atende ao plano político e promovido pelo governo federal, ao mesmo tempo em que concede às empresas do agronegócio uma abertura para se livrarem da pressão econômica das concorrentes, sem diminuir a lucratividade.

Com o foco voltado para o aumento dos títulos de crédito e sua securitização, a nova legislação busca estabelecer uma relação comercial mais estreita com a cadeia produtiva do agronegócio, fortalecendo a elite econômica agrária e industrial do Brasil para consolidar o

agronegócio do país como um investimento seguro para o capital nacional e estrangeiro. Medidas como a Lei nº 13.886/20, e outras leis com mesmo teor que foram aprovadas nos últimos anos, evidenciam que diante da realidade vivenciada no campo o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao direito agrário é deixado de lado enquanto se priorizam ações em favor da elite econômica e industrial do setor.

5.4.3 “PL da Grilagem”: Projeto de Lei 2.633 /20

O Projeto de Lei 2.633 de 2020, convertido da MP 910/19, propõe alterações nas leis que regulam o uso e ocupação de terras da União, estabelecendo novos critérios para ampliar o alcance da regularização fundiária, incluindo assentamentos. Conhecida popularmente como “PL da Grilagem”, o projeto de lei busca flexibilizar as regras fundiárias aplicadas ao território público federal, aumentando o tamanho das propriedades ocupadas que poderão ser regularizadas sem a vistoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou seja, as terras que possuem até 06 módulos fiscais⁶ poderão adotar esse processo simplificado (Brasil, 2020). Para esta análise cabe destacar que no Brasil o módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, permitindo assim que um imóvel seja classificado como grande, média ou pequena propriedade considerando: a) minifúndio uma área inferior a Fração Mínima de Parcelamento; b) pequena propriedade áreas de até 4 módulos fiscais; c) média propriedade áreas que forem superiores a 4 módulos e de até 15 módulos fiscais; e d) grande propriedade são as áreas superiores a 15 módulos fiscais (Pieve, 2021).

Nas alterações propostas por este Projeto de Lei destaca-se a política de regularização fundiária, que anteriormente era aplicada somente na região da Amazônia Legal, passaria a valer para todos os territórios do Brasil (Pieve, 2021). Em complementação, foi acrescido o inciso XII, no Art. 2º, que chama a atenção por reforçar a intenção do governo em transformar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) em documento comprobatório de titularidade de imóvel público:

XII – imóvel em regularização: imóvel que atenda a quaisquer das seguintes condições:
a) inscrição no CAR;
b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); ou
c) em caso de irregularidade ambiental, adesão ao PRA ou assinatura com o órgão competente de termo de compromisso, de termo de ajustamento de conduta ou de instrumento similar, para a regularização de déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente (Brasil, 2020).

⁶ Módulo Fiscal é definido como uma unidade de medida em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA considerando o tipo de exploração para cada município, a renda obtida na exploração predominante assim como outras explorações existentes que sejam relevantes em função da renda ou da área utilizada, e, ainda, o conceito de propriedade familiar (EMBRAPA).

O uso do CAR como documento comprobatório de propriedade fragiliza o processo de regularização fundiária como um todo, uma vez que, se tratando de um documento autodeclaratório, este permanece válido até que seja feita a fiscalização, o que não necessariamente irá ocorrer em todos os imóveis com CAR ativo, por ser uma fiscalização pautada no tamanho da propriedade, assim essas áreas poderão ser inseridas no sistema federal independentemente da localização, de sobreposição ou não a outros imóveis, podendo ser inclusive um imóvel em processos de demarcação de comunidades tradicionais e indígenas, considerando que o CAR não é um mecanismo que atua em interface com o INCRA (Pieve, 2021).

Com a nova medição proposta pelo PL que dispensa a fiscalização fundiária para áreas de até 06 módulos fiscais, aumentando o tamanho definido pela legislação em vigor de 04 módulos fiscais, pesquisadores e organizações ambientais preveem que uma área de até 2.500 hectares terá dispensa de vistoria, permitindo assim a regularização e titulação de grandes áreas com ocupação irregular, além do aumento de conflitos fundiário uma vez que o CAR passaria a conferir ao possuidor e grileiro tratamento e direitos conferidos a proprietários legítimos (Pieve, 2021). Outra alteração proposta pelo PL que cabe destaque, conforme apontado em Nota Técnica pelo Imazon (2020), é a liberação de titularidade para áreas desmatadas ilegalmente sem a exigência de cumprimento de regularização de passivo ambiental nos casos em que a propriedade não sofreu autuação ambiental até o momento da titularização. Ainda nos casos em que houve autuação ou embargo, o PL prevê a titulação mediante assinatura do TAC ou PRA, permitindo assim que mesmo áreas desmatadas ilegalmente com o objetivo de posse da terra sejam regularizadas (Imazon, 2020). A dispensa de vistoria prévia para a regularização de áreas de até 06 módulos se justifica com base na comprovação de prática de cultura, exploração mansa e pacífica, que nestes casos ocorre de forma simplificada por sensoriamento remoto; o que acaba por fragilizar ainda mais as políticas de regularização fundiária e aumenta os conflitos fundiários com povos tradicionais (Zeneratti, 2021).

Sob a prerrogativa de descongestionar o sistema de regularização, na prática, o texto proposto no PL prevê que áreas invadidas ou ocupadas irregularmente – medindo até 600 hectares – possam ser regularizadas de forma facilitada, abrindo a possibilidade para que terras adquiridas através de grilagem se regulamentem. Conforme levantado pelo ISA (2021), apesar da redação manter o marco temporal para as terras ocupadas que podem se submeter à regularização em 22 de julho de 2008, alguns outros pontos propostos na lei trazem preocupação para os povos tradicionais e comunidades indígenas, principalmente na Amazônia.

Neste contexto, especialistas preveem que a partir do PL, pelo menos 19,6 milhões de hectares de território federal não destinadas seriam ameaçadas na área da Amazônia Legal, uma área equivalente ao estado do Paraná (Zeneratti, 2021). As medidas apresentadas pelo PL potencializam os conflitos entre as comunidades tradicionais e grileiros, que irão se beneficiar com mais uma ação que busca legitimar o acesso desses posseiros a terras de propriedade da União não destinadas. Corroborando com este fato, o PL prevê também a extensão do prazo para renegociação das dívidas referentes à regularização fundiária para 2024, ação que beneficia somente os latifundiários uma vez que para pequenas propriedades a regularização é feita gratuitamente (Zeneratti, 2021).

Assim, sobre as implicações do PL nº 2663/20 Pieve (2021, p.35) assertivamente aponta que:

O PL 2633/2020 nada mais é que uma extensão de legitimação de áreas de posse, perpetuando a riqueza de alguns através do patrimônio e utilizando ferramentas que não possuem o condão dessa legitimação/ regularização, tampouco fiscalização efetiva, como um documento necessário para perpetuar o acesso à terra, ao imóvel rural, contrariando todo o discurso político de desburocratização do acesso e melhor distribuição de terras na zona rural.

Neste contexto devemos destacar que, concomitantemente a essa abertura e flexibilização concedida aos latifundiários, ocorre um crescente retrocesso nas políticas de reforma agrária, tendo os trabalhadores e famílias do campo participando cada vez menos dos processos de titulação e regularização da terra. Zeneratti (2021) aponta o declínio na criação de assentamentos rurais, que se tornou uma atividade quase nula em 2019, explicitando o descaso do governo federal com a reforma agrária. Percebe-se que as proposições deste Projeto de Lei, bem como outros de mesmo teor que tramitam paralelamente, buscam a manutenção dos conflitos no campo, para que permaneça como uma zona sem controle e beneficiando o crescimento das empresas rurais que priorizam exclusivamente o lucro (Pieve, 2021).

Assim como a Lei nº.13.465 de 2017 promulgada no governo Temer, o Projeto de Lei nº 2.633/2020 prevê uma flexibilização ainda maior nos processos de regularização fundiária em território da União, incluindo áreas da Amazônia Legal, facilitando a atuação de grileiros e demais grupos que ocupam essas terras ilegalmente. Este PL, que atualmente está aguardando apreciação do Senado, compõe uma gama de outros Projetos de Lei, Medidas Provisórias e Decretos que buscam modificar os processos de regularização fundiária de forma direta, sem ampla discussão com os grupos da sociedade civil ou organizações que lutam pelo direito dos camponeses à terra. Podemos considerar que essas medidas adotadas ao longo dos últimos anos priorizam o aumento do lucro e benefícios para os grandes proprietários rurais, defendidos por inúmeros representantes na bancada ruralista, mesmo que às custas dos direitos já garantidos

para a população rural. As propostas do Projeto de Lei transformam a efetivação dos projetos de reforma agrária no Brasil em uma realidade ainda mais distante, considerando que em suas linhas não se apresenta nenhum mecanismo inovador para a regularização fundiária no país, somente medidas que fortalecem grandes latifundiários que agem a favor da concentração de poder e capital, minando as possibilidades de um processo sustentável de desenvolvimento socioeconômico.

5.4.4 Projeto de Lei nº 191 de 2020: Mineração em Terras Indígenas

Há muito se discute no Brasil sobre as regras e políticas que incidem sob uso dos territórios que são ocupados por comunidades indígenas. Na construção da Carta Magna de 1988 o conflito de interesse entre grupos nacionalistas, os que defendiam a autonomia territorial indígena e aqueles interessados na exploração mineral, impediram que uma legislação proibitiva em relação à mineração em território indígena fosse consolidada no primeiro momento, no entanto, devido aos inúmeros conflitos com garimpeiros, o garimpo em Terras Indígenas (TI) passou a ser proibido conforme consta no artigo 231 da CF e na lei do Regime de Concessão de Lavra Garimpeira (Milanez; De Moraes Wanderley; Magno, 2022). Mesmo determinada como uma atividade proibida, o garimpo em terras indígenas acontece de forma tranquila no Brasil desde o século XX, sem sofrer nenhum tipo de controle dessas atividades por parte do Estado ou auxílio as comunidades diretamente afetadas (Ribeiro, 2016). Considerando esta natureza ilegal do garimpo, o modelo para desenvolvimento desta atividade adotado no Brasil e principalmente na região da Amazônia Legal deixa claro as graves consequências sociais e econômicas que são causadas. Sendo praticada principalmente por trabalhadores que vivem em uma situação profunda de vulnerabilidade social e com pouca qualificação profissional, a prática do garimpo utiliza métodos baseados no reaproveitamento de recursos, prejudicando a fauna e flora local além de ir na contramão do que é posto na CF, que prevê a proteção ambiental e segurança socioeconômica aos garimpeiros (Vilas Bôas, 2005). Para além disto, a prática do garimpo ilegal causa outros passivos ambientais, como o desmatamento de grandes áreas florestais, interferência nos leitos dos rios com a exploração por aluviões (processo de extração mineral feito em rios, córregos e ribeirões) e o uso de metais pesados de alta toxicidade para a extração de ouro, que acaba por contaminar plantas e animais afetando toda a cadeia alimentar (Ribeiro, 2016).

Na proposta do Projeto de Lei nº 191 de 2020, o autor busca regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal, a fim de estabelecer condições específicas para a pesquisa e extração de recursos minerais e hidrocarbonetos em terras indígenas, com o

aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica. O projeto de lei também prevê a aplicação de uma indenização pela restrição do uso e benefícios de terras indígenas.

Conforme destaca o ISA (2022), alguns aspectos inseridos na PL, inclusive a ausência de discussão pública com todos os sujeitos potencialmente impactados pela proposta e a sociedade civil, ferem prerrogativas e direitos que são garantidos na Constituição Federal. Conforme o que tange a Carta Magna, o artigo 174, § 3º e § 4º, que rege as atividades de exploração mineral ou aproveitamento de potenciais energéticos em todo o território nacional, determina que “o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas,

levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.” (CF, 1988). Desta maneira, a proposta do PL que visa favorecer o garimpo, ou

conferir prioridade às cooperativas garimpeiras em terras indígenas, se configura como inconstitucional, considerando que a atividade não está sujeita à regulamentação prevista no artigo 231, § 3º da Constituição, seja na forma da lei ou de outros atos normativos (ISA, 2022).

Outro aspecto proposto pelo PL que também merece destaque se refere a autorização do Congresso Nacional para o uso e exploração de recursos hídricos e lavra mineral. O Projeto de Lei propõe que a autorização se faça necessária somente em terras com processo de demarcação em andamento, com data de homologação prevista (Brasil, 2020). O Instituto Socioambiental (2020) destaca que a homologação por decreto de territórios indígenas compõe somente a última etapa de um processo longo e complexo, que passa por uma série de estudos, análise documental e aprovação da justiça, tendo alguns processos iniciados na década de 1980 e que ainda não foram finalizados, ou seja, o território ainda não foi homologado. Seguindo o que traz o PL nº191/20, todas as terras que ainda estão no processo de titulação, e mesmo as que ainda não iniciaram os trâmites legais, mas são ocupadas por povos indígenas, poderiam ser liberadas para mineração com uma autorização simples, em contraponto ao proposto pela CF. A aprovação do PL, com o texto proposto na íntegra, fere os acordos estabelecidos a partir da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que exige a realização de consultas livre, prévia e informada, uma vez que não houve participação social na consolidação das diretrizes do PL que sumariamente exclui dos povos indígenas o direito de vetar a instalação de empreendimentos mineradores em seu território (Milanez; De Moraes Wanderley; Magno, 2022). Torna-se necessário apontar que com a legalização da mineração e abertura para extração mineral industrial em território indígena, o nível do desmatamento na Amazônia aumentaria em 20%, causando enorme prejuízo nos serviços ambientais, além de provocar o aumento dos conflitos entre garimpeiros, mineradoras e indígenas (Milanez; De Moraes Wanderley; Magno, 2022).

Há mais de 10 anos tramitam no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei que objetivam regulamentar e legitimar a mineração em terras indígenas. Na prática, a ausência dessa regulamentação não inibi a prática de atividades ilegais nesses territórios, ao contrário, aumenta a atuação de madeireiros, garimpeiros e latifundiários que exploram recursos naturais que são estratégicos nessas áreas (Vilas Bôas, 2005). Deste modo, defende-se a criação de normas para a gestão ambiental dos territórios indígenas e seu entorno, a fim de garantir o uso dos recursos naturais exclusivamente para as práticas tradicionais indígenas, sem comprometer a sustentabilidade ambiental (Vilas Bôas, 2005). Entretanto, o processo de regulamentação da mineração em terras indígenas proposto pelo PL nº 191/20 visa somente o lucro e crescimento econômico através da indústria minerária, colocando em segundo plano a proteção socioambiental (Santos, 2022). Desta maneira fica implícito no texto apresentado no PL que a proposta de liberação dos territórios indígenas para execução de pesquisa e lavra mineral objetiva de fato a obtenção de lucro, facilitando a expansão das práticas de exploração mineral sob a prerrogativa de crescimento econômico, contrariando os padrões de preservação ambiental estabelecidos e ignorando os diretos garantidos das comunidades tradicionais.

Os problemas e conflitos inerentes das atividades de garimpo e mineração em TI afetam diversas esferas da sociedade, tornando-se assim um problema nacional e cujo as resoluções eficazes deverão ser pensadas a partir de um debate amplo, participativo e que considere questões apresentadas pelos grupos territorialmente ameaçados. Neste contexto, para solucionar as questões indígenas e seus territórios, Vilas Boas (2005) aponta a necessidade de se obter uma melhor compreensão da perspectivas da sociedade frente aos problemas nacionais como a reforma agrária, a proteção ambiental e a falta de credibilidade das autoridades, para que então seja possível refletir sobre ações de fato concretas e eficazes como resposta a esses questionamentos, respeitando a sociedade como um todo, os setores envolvidos nas causas indígenas e sua diversidade. Importante destacar que a Constituição Federal (1988) é clara quanto ao uso de terras indígenas para qualquer fim que não seja a manutenção dos modos de vida e da relação dos indígenas com seu território, que ocorre através de atividades como produção de remédios, construção de moradia, produção de alimento nas florestas, matas, roçados, fundos de pastos (Ribeiro, 2016). As tradições e modo de vida indígenas estão intrinsecamente ligados aos saberes populares, no entanto essa visão de vida e sociedade vai na contramão do que é idealizado pelos grandes agentes econômicos que não priorizam o uso sustentável (Ribeiro, 2016).

Por fim, é possível concluir que as propostas de facilitação da atividade minerária inseridas no PL nº 910/20 são um reflexo do projeto político econômico do governo Bolsonaro,

que em linhas gerais propõe a ampla mercantilização dos recursos naturais concedendo uma maior oferta ao capital privado externo, desconsiderando as normas de proteção e preservação socioambiental garantidas pela legislação. Cabe destacar também que propostas de maior abertura para o mercado de exploração mineral, tal qual é proposto no PL nº 910, não é um movimento isolado. Ao contrário, o projeto potencializa outras medidas adotadas durante o governo Temer. Assim, percebemos que o uso e a manipulação de instrumentos legais para atender aos anseios das grandes empresas, que constroem sua riqueza com base na exploração dos recursos naturais, tem se tornado uma prática recorrente em diferentes setores do governo federal.

5.4.5 Projeto de Lei nº 1.459/22 – PL do Veneno

Tramitando há mais de 20 anos no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 1.459/22 que ficou conhecido como “PL do Veneno” busca ampliar o uso de agrotóxicos nos processos de produção agrícola do país, através da flexibilização do seu marco regulatório. Proposto inicialmente em 1999 como Projeto de Lei do Senado (PLS) 526, a medida objetivava a alteração do art. 3º da Lei nº 7.802 de 1989⁷ sugerindo uma simplificação no processo de registro dos agrotóxicos que são similares na sua composição física e química (Pinto, 2022). Aprovada em 2002 pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado o PLS passou então a tramitar na Câmara dos Deputados como PL nº 6.299/02, ficando o processo paralisado por 13 anos até ser anexado a um conjunto de outros projetos em 2015, passando a ser discutido e amplamente modificado por uma Comissão Especial, onde foi profundamente modificado e aprovado em 2018 pela mesma comissão (Greenpeace, 2022). Em 2022, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 1.459 em “regime de urgência”, com 301 votos a favor e 150 contra, seguindo para o Senado Federal onde será submetido para votação em plenário (Castro, 2022).

Inicialmente o uso de agrotóxicos na agricultura tinham como função eliminar organismos vivos que fossem capazes de criar obstáculos para o ser humano, atuando no controle de doenças e combatendo predadores de diferentes tipos de cultivos com menos custos na mão de obra de produção agrícola (Pereira; Borges, 2020). São considerados agrotóxicos um

⁷ Lei nº 7.802/89 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (BRASIL, 1989).

conjunto de produtos químicos tais como inseticidas, fungicidas, acaricidas, nematicidas, bactericidas, vermífugos, etc., que utilizados em larga escala na produção agrícola causam contaminação ambiental além de inúmeros prejuízos a saúde do trabalhador rural e do consumidor final desses produtos (Pinto, 2022). O Brasil é considerado campeão mundial no uso de agrotóxicos, prática facilitada pela política de liberação e uso desses compostos que é extremamente permissiva no país, mesmo com a Lei nº 7.802/89 estabelecendo regras mínimas de proteção à saúde e ao meio ambiente (Bortoncello; Brasil, 2020). A Lei também proíbe o registro de agrotóxicos e demais produtos que apresentem frente as experiências realizadas pela comunidade científica características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas (Bortoncello; Brasil, 2020).

Na análise feita pelo Greenpeace (2022), o PL nº 1.459/22, em contradição ao discurso apresentado por seus defensores, não apresenta em seus artigos propostas de redução do preço dos alimentos, tão pouco elementos que demonstrem como balancear os subsídios que são destinados ao agronegócio e aos agrotóxicos para que o consumidor final pague menos pelos alimentos, uma vez que historicamente os investimentos são feitos majoritariamente na produção de *commodities*, resultando na redução gradual de áreas destinadas ao plantio fundamental para a população brasileira. O PL também exclui do processo de aprovação desses químicos, órgãos que são fundamentais para avaliação de risco e periculosidade no uso dessas substâncias, tanto para a saúde dos trabalhadores quanto ao meio ambiente (Greenpeace, 2022). Atualmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é a instituição responsável por realizar a análise e avaliação do risco desses componentes químicos, identificando se existe perigo de efeito nocivo no uso do produto e, caso confirmado, é negada a autorização de uso do agrotóxico no Brasil (Bortoncello; Brasil, 2020). Em contrapartida, o referido PL propõe nos artigos 4º, 5º e 7º que a Anvisa e o Ibama, responsável pela avaliação de risco ao meio ambiente, somente aprovem as avaliações das empresas demandantes e a decisão do órgão que solicitar o registro, substituindo a “análise de risco” pela “análise de perigo” afim de aprovar o registro e comercialização dos produtos cujo o risco foi considerado “aceitável” segundo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) órgão que passaria a ser responsável pela a aprovação dos agrotóxicos (Bortoncello, Brasil, 2020; Greenpeace, 2022). Estas medidas corroboram para o processo de sucateamento e poder de atuação dos órgãos públicos de controle e fiscalização, reduzindo o papel dessas instituições a uma mera bancada de aprovação dos documentos produzidos pela própria empresa.

O PL também propõe a retirada da “expressa proibição” na aprovação de substâncias teratogênicas, carcinogênicas e mutagênicas da legislação vigente, excluindo também a

priorização de moléculas menos tóxicas no processo de aprovação desses químicos (Greenpeace, 2022). Castro (2022) ressalta que atualmente no Brasil são comercializados 3.720 agrotóxicos, com 1.654 novos registros realizados nos últimos quatro anos, demonstrando que a política empregada no país no processo de liberação desses produtos é alta de permissividade. O Brasil utiliza ainda agrotóxicos que já foram proibidos em outros países como Europa e Estados Unidos, porém estes mesmos países compõe grande parte do mercado de compradores da produção agrícola brasileira que abusa no uso desses químicos, o que representa as controvérsias ainda existentes sobre o tema (Castro, 2022). O PL do Veneno propõe também uma alteração na nomenclatura utilizada para esses componentes químicos que passariam a ser chamados “pesticida” ao invés de agrotóxicos, a fim de minimizar e mascarar a comprovada nocividade destas substâncias (Castro, 2022). Nessas medidas apresentadas percebe-se que o interesse em facilitar o processo de autorização e liberação para comercialização dos agrotóxicos das indústrias que produzem estes químicos que terão um aumento no volume de vendas, bem como dos empresários do agronegócio que irão dispor de mais variedades do produto no mercado, potencialmente a preços mais econômicos, sem considerar os prejuízos causados à saúde humana e ao meio ambiente. Corroborando com esta análise, Pignati *et al* (2021) *apud* Castro (2022, p.3) ressalta que:

Contaminação comprovadamente fundamentada em diversas pesquisas realizadas no Brasil há décadas, e que demonstram a exposição ampliada e contaminação por agrotóxicos nas águas de consumo humano de acordo com os dados do Sistema de Monitoramento da Qualidade da água - SISAGUA do Ministério da Saúde, dos alimentos demonstrados nos relatórios anuais do Programa de Análise de Resíduos de agrotóxicos em alimentos – PARA/ANVISA, nas águas da chuva, rios, ar e leite materno, animais entre outros.

Resgatando o que foi apresentado no PLS, a nova proposta do PL do Veneno traz a proposta de “registro temporário” que seria aplicado nos casos de “produtos que estejam registrados para culturas similares em pelo menos 3 dos 37 países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico(...)” (Bortoncello; Brasil, p.17, 2020). Esta ação desconsidera o fato de que a toxicidade desses químicos é diretamente afetada por fatores externos, podendo sofrer variações nos diferentes países o que torna a portanto do PL extremamente perigosa uma vez que concederia a introdução imediata dos agrotóxicos nos campos agrícolas do país, sendo a análise de nocividade do produto realizada posteriormente (Bortoncello; Brasil, 2020). Sob a prerrogativa de agilizar os processos burocráticos, o “registro temporário” proposto no art.3º do PL acaba por criar uma lacuna na legislação ao afrouxar as medidas que são adotadas atualmente, permitindo a aprovação de substâncias que não passaram

por todas as avaliações ambientais e toxicológicas (Greenpeace, 2022). Deve-se destacar também que ao contrário do que os defensores do PL nº 1.459/22 pregam em discurso, as medidas propostas de facilitação nos processos de liberação dos agrotóxicos não incidem sobre as questões de insegurança alimentar do país. Em nota, o Greenpeace (2022) aponta que no Brasil as monoculturas produtoras de *commodities*, como milho, soja e cana, são os sistemas que mais utilizam agrotóxicos, principalmente aqueles cuja a produção é destinada à exportação ou transformadas em outros produtos que não são de consumo direto. A produção desses *commodities* atingiram números recordes com o passar do tempo, portanto, se essa produção fosse e fato destinada para a parcela da população que passa fome o Brasil não teria mais da metade da população vivendo em algum nível de insegurança alimentar (Greenpeace, 2022). Em complementação deve-se apontar que o modo de produção dos alimentos está diretamente ligado à insegurança alimentar e nutricional, assim, os alimentos que são produzidos com uso de agrotóxicos afetam a saúde de trabalhadores e consumidores, além de propagar o desrespeito ao ambiente infringindo os princípios da prevenção e da precaução, da vedação do retrocesso socioambiental, incentivando também o consumo desses alimentos que são prejudiciais à saúde através de propagandas publicitárias (Bortoncello; Brasil, 2020).

As principais alterações na legislação apresentadas no PL nº 1.459/22 são pautadas na ideia de desburocratização dos processos de avaliação desses componentes químicos, o que a rigor propõe somente uma redução do tempo de análise dos resultados, dificultando a solicitação de novos estudos que visam garantir a segurança desses produtos para a população, além de propor para alguns casos a o fim da apresentação dos estudos por parte da indústria (Bortoncello; Brasil, 2020). Percebe-se então que esta mudança no marco regulatório dos agrotóxicos em conjunto com a flexibilizando da legislação busca atender somente aos interesses econômicos do mercado agrícola global que lucra bilhões com a venda destes componentes químicos, enfatizando a complexidade dos interesses envolvidos nesse mercado uma vez que a indústria ainda produz em larga escala agrotóxicos que são proibidos nos seus países de origem, exportando-as para países como o Brasil onde as políticas de regulação do uso de agrotóxicos são mais permissivas (Castro, 2022).

O PL do Veneno foi votado em caráter de urgência, demonstrando que a prioridade do Estado é defender os interesses políticos e econômicos das indústrias fabricantes de agrotóxicos, bem como o lucro adquirido por elas e pelos empresários do agronegócio. As discussões envolvendo o PL ficaram em voga durante um período de profunda crise socioambiental, com o país atravessando as graves consequências da pandemia, com milhões de brasileiros enfrentando a fome e vivendo em um estado de profunda vulnerabilidade social.

Mesmo sofrendo fortes críticas, principalmente de organizações associadas ao direito do campo e preservação ambiental, O PL do Veneno segue em tramitação, demonstrando que o governo segue disposto a aprovar medidas que garantem os interesses econômicos do capital privado, mesmo que acarrete graves consequências ao meio ambiente e a saúde da população.

5.5 O esvaziamento dos órgãos fiscalizadores e regulatórios como medida de flexibilização da legislação ambiental

A política ambiental de Bolsonaro teve seu desenvolvimento com foco na flexibilização conforme destacado anteriormente. Para efetivar tais propostas, foi necessário aplicar mudanças não somente no organograma do MMA, mas principalmente diminuir a autonomia e desmontar a estrutura dos principais órgãos de fiscalização ambiental. Assim, as reduções orçamentárias dos órgãos federais e a demissão em massa de agentes atuantes na regularização ambiental foram amplamente discutidos nos quatro anos do governo Bolsonaro, tendo gerado inúmeras preocupações sobre o impacto na proteção do meio ambiente e na fiscalização de atividades ilegais, como o desmatamento e o garimpo.

Conforme noticiado pelo Estadão (2019), o ex-ministro Ricardo Salles anunciou um corte de 24% no orçamento anual previsto para o Ibama, causando um impacto direto nas operações de fiscalização e manutenção do meio ambiente operadas pelo órgão. Para além desta ação voltada diretamente ao Ibama, também foram realizados cortes orçamentários em outros órgãos voltados para o trabalho com meio ambiente, como o INCRA, ICMBio e em instituições de pesquisa, com destaque para o INPE e IBGE, institutos cruciais para formulação de políticas públicas no país, influenciando diretamente na flexibilização de políticas de controle do desmatamento (Pereira; Origuéla; Coca, 2021). Em sequência às ações de desmonte, algumas mudanças estruturais foram realizadas através de decretos que modificam a atuação do Ibama, ICMBio e INCRA, além das alterações aplicadas no Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão consultivo que compõe um colegiado da sociedade civil (Castro, 2021).

Neste contexto, outra medida de destaque no governo Bolsonaro foi a priorização na seleção de militares, sem a capacitação técnica necessária nas discussões socioambientais para ocupar cargos de liderança nas instituições regulatórias. Este movimento é sinérgico à proposta de flexibilização ou mesmo eliminação dos direitos garantidos na CF, buscando principalmente garantir o rápido avanço do agro extrativismo através da militarização da fiscalização ambiental (Furtado, 2021). A presença de militares no comando de órgãos ambientais como o Ibama, além os demais espaços de gestão do governo, coloca em risco a confiabilidade dos dados propagados

sobre desmatamento e controle de práticas ilegais, uma vez que os militares possuem seu próprio sistema de justiça e buscam “popularizar” a imagem do exército (Furtado, 2021).

No que se refere a questão fundiária e reforma agrária, os retrocessos iniciados no período do governo de Michel Temer foram continuados já nos primeiros dias do governo de Bolsonaro, com a edição da MP 870, que alterou a estrutura administrativa do Governo, acabando com a Secretaria Especial de Agricultura e buscando subordinar toda a agenda fundiária e ambiental à agenda agrícola (Sauer, Leite e Tubino, 2020). Fernandes et al. (2020) reforça que a reforma agrária vem sendo uma das principais questões debatidas nas disputas territoriais desde o fim da ditadura militar, com os assentamentos sendo disputados para a produção de *commodities*, nas territorialidades subalternas e emancipatórias para a produção agroecológica no país. Durante o governo Bolsonaro, o INCRA, instituição responsável por tratar todas as questões territoriais relacionadas às comunidades tradicionais e povos indígenas, passou a trabalhar apenas com a titulação dos assentamentos de reforma agrária. Para os demais assuntos relacionados ao território, o governo criou a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários que atuou sob o comando de uma das principais lideranças das organizações defensoras dos privilégios para os latifundiários (Fernandes, et al. 2020). Em complementação, Scantimburgo (2018, p.112) destaca:

... com a economia crescentemente reprimarizada e com o país dependendo da exportação de *commodities* agropecuárias e da exploração de recursos naturais em larga escala para obter divisas, o quadro de flexibilização das regulamentações ambientais tem potencial para criar um cenário em que crimes ambientais, como os que ocorreram em Brumadinho e Mariana, se tornem recorrentes.

Essas alterações demonstram um interesse maior do governo em impulsionar o agronegócio e a exportação de *commodities*, mesmo que seja em detrimento das políticas ambientais estabelecidas e consolidadas na CF. De fato, o agronegócio sempre esteve em cena no cenário econômico do país e os retrocessos apresentados nos últimos anos demonstram que está em crescente expansão em direção a Amazônia, Cerrado e Pantanal, atravessando o território dos povos tradicionais e indígenas, devastando o todo o meio socioambiental que foi identificado como obstáculo para o desenvolvimento desenfreado (Pereira, Origuéla; Coca, 2021).

5.6 Amazônia, Cerrado, Pantanal e os povos tradicionais – um projeto de destruição

Historicamente a região da Amazônia sempre foi considerada uma área de fronteira de grande interesse pelos países que a constituem, sendo visada pelos países da América do Sul como uma região rica para o uso e exploração dos recursos naturais (Bezerra, 2013). Na década

de 1960 pregava-se no Brasil uma política de propagação do bem-estar social através do crescimento econômico, sem grandes preocupações com a questão ambiental, a exemplo das ações desenvolvimentistas implementados na Amazônia brasileira, com projetos de infraestrutura que atravessaram a floresta amazônica (Castro, 2021). A Amazônia compõe a política externa do Brasil desde a década de 1970 com foco na consolidação do território, sempre refletindo a prioridade dos seus governos que trabalharam o desenvolvimento e soberania nacional durante o período da ditadura militar até o governo Lula, que passou a adotar uma postura positiva em relação ao meio ambiente, considerando aspectos socioambientais para além do econômico (Bezerra, 2013). Neste contexto, a partir da década de 1960, uma série de projetos passaram a ser implementados na região amazônica, o que inclui os territórios de direito das comunidades indígenas e povos tradicionais, estabelecendo um padrão de desenvolvimento que desrespeita a CF de 1988 e demais legislações que garantem direito territorial a esses povos (Santos, 2020). Cabe destacar que a partir de 2015, registrou-se um considerável aumento na omissão e morosidade no que se refere ao processo de regularização de terras, chegando a um total identificado de 654 terras indígenas reclamadas e não regularizadas, ou com processo de demarcação pendente no mesmo ano (Santos, 2020).

A partir do ano de 2019, o governo Bolsonaro retomou a prática de uma política econômica de base desenvolvimentista, não somente intensificando a exploração de recursos naturais em áreas de preservação ambiental como apoiando a prática dessas atividades em territórios delimitados para a ocupação dos povos tradicionais. Nesta nova gestão, o governo federal passa adotar algumas posturas que merecem destaque. Em uma frente, vemos a retomada de concepções geopolíticas autoritárias e uma visão militarista de soberania, ideia que se baseia na concepção de “fronteira viva” com a retomada de atividades econômicas neoextrativistas convencionais, há muito defendida pelos militares (Filho, 2020). Corroborando com essas iniciativas, somam-se ainda as promessas de abertura da região amazônica à exploração pelo capital estrangeiro, levantando proposições que defendem o arrendamento de Terras Indígenas para mineração e produção de soja (Santos, 2020). Neste contexto, também se observa uma completa desarticulação dos mecanismos que sempre atuaram na regulação da economia de fronteira, com ações diretas e contundentes que legitimam a plena exploração de recursos naturais nessas áreas, conforme aponta Filho (2020):

De outro, observa-se o desbloqueio absoluto – sem sequer um verniz de regulação – dos vetores que configuram a economia de fronteira, que sempre operaram na região, por meio tanto de posicionamentos públicos, quanto de medidas governamentais, tais como: a reiteração do argumento xenófobo de que a interferência estrangeira em terras indígenas e na proteção ambiental dificulta o progresso do país, a que respondem as

diretrizes de não demarcar mais Terras Indígenas, rever a criação de áreas protegidas e abrir tais territórios ao desenvolvimento comercial; a desarticulação do sistema de regulação ambiental, em especial a revisão em curso da legislação sobre licenciamento ambiental de empreendimentos, o relaxamento geral da fiscalização e o “assédio moral coletivo” a que estão submetidos os profissionais desta área; o uso sistemático de informações mentirosas e distorcidas sobre inúmeras questões ambientais⁸; a afirmação de que os dados sobre o desmatamento gerados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais são manipulados – que é parte da ofensiva mais ampla contra a educação, a pesquisa científica e as instituições responsáveis por estas (Filho, p.6, 2020).

Com a eficácia do plano de desmonte e esvaziamento dos órgãos ambientais fiscalizadores e afrouxamento das medidas legais de proteção ambiental adotadas a partir de 2017, conforme apontado em capítulos anteriores desta pesquisa, o caminho ficou aberto para atuação de madeireiras, garimpeiros e grandes produtores da agropecuária atuarem de forma ilegal em territórios de preservação. Em 2018, ainda durante o governo de Michel Temer, foi aprovada uma PEC que congelou os investimentos públicos, fato que, associado aos limites orçamentários para pesquisa, ciência e tecnologia propostos pelo governo Bolsonaro, reforça o papel do Brasil como exportador de matérias primas sem valor agregado no comércio internacional (Scantimburgo, 2018). Inúmeras foram as tentativas de legitimar, através de mecanismos legais, o uso e exploração de recursos nos territórios dos povos tradicionais, conforme Furtado (2021) destaca. No ano de 2021, tramitavam no Congresso Nacional mais de trinta projetos de lei que em resumo objetivavam facilitar as atividades de mineração e do agronegócio, desregulando os direitos territoriais das comunidades tradicionais. Todas essas medidas e ações adotadas pelo governo federal passaram a transmitir a sensação generalizada de que o governo “liberou geral”, sendo o governo de Bolsonaro exaltado por posseiros e grileiros em diferentes momentos de conflito, enquanto lideravam atos de invasão em Terras Indígenas (Filho, 2020). No início da gestão de Bolsonaro já foi possível identificar no território da Amazônia as consequências dessas medidas, como por exemplo os sequenciais atos de invasão de áreas protegidas e Terras Indígenas, a retomada da invasão por garimpeiros no território Yanomami, o expressivo aumento das taxas de desmatamento e a potencialização das atividades ilegais de mineração e exploração madeireira predatória (Filho, 2020). Tais desdobramentos afetam principalmente os povos tradicionais e as comunidades locais, que desenvolvem seus modos de vida através uma relação íntima e direta com os ecossistemas da região. Em 2019 o Brasil virou foco de atenção e preocupação em todo o mundo, devido ao aumento expressivo dos alertas de desmatamento na Amazônia de acordo com os dados apresentados pelo INPE, que registrou até 30.900 focos de incêndio na região, levantando uma preocupação generalizada com a situação destes biomas no país (Santana; Miotto, 2020).

Devido a sua vasta extensão territorial e importância na manutenção da biodiversidade para a redução dos efeitos da mudança climática, os casos de queimada e desmatamento na Amazônia ocuparam um lugar de destaque nas discussões ambientais, no entanto este não foi o único bioma brasileiro a sofrer severos ataques nos últimos anos. Em 2020, a Amazônia e o Cerrado, territórios que compõe as fronteiras do extrativismo mineral e agrário, juntamente com o Pantanal, sofreram com consequentes queimadas e ações de desmatamento sem precedentes na história, desgastes decorrente do desmonte das instituições de regulação e flexibilização das políticas de controle do desmatamento, além do processo de militarização dos órgãos ambientais, caracterizando o governo Bolsonaro como cúmplice da devastação (Pereira; Origuéla; Coca, 2021). Fazendo uma breve análise dos índices de queimadas que ocorreram em TI da Amazônia, no ano de 2019 foram identificados 19% focos de incêndio a mais do que os registrados nos dez anos anteriores (Santana; Miotto, 2020). Ainda dentro desta análise, em agosto de 2019 foram registrados 9.543 focos de incêndio no Cerrado, um índice histórico para a realidade deste bioma, assim como os registros de 499 focos de queimadas no Pantanal que também caracteriza um índice recorde (Santana; Miotto, 2020). Conforme levantado pela jornalista Ana Karla (2021) para o Correio do Estado, a Polícia Federal encontrou indício de que o número recorde de queimadas no Pantanal em 2020 pode ter sido realizado de forma proposital, considerando as mensagens enviadas de celulares apreendidos que comandam a realização de incêndios em áreas distantes das fiscalizações realizadas pelo Ibama.

O padrão de governança ambiental estabelecido pelo governo federal, sob o comando de Jair Bolsonaro, abre as portas dos principais ecossistemas do país para o predatismo madeireiro e do agronegócio, arriscando a sustentabilidade não só no Brasil, como no mundo inteiro (Missiato; et.al, 2021).

A manutenção de uma economia agrária centrada em latifúndios, com produção basicamente destinada à exportação ao Norte-Global controlada por uma elite branca e burguesa, a deficitária prestação de serviços oferecidos pelos órgãos ambientais em decorrência do sucateamento de sua infraestrutura e escassez de pessoal, além da ação colaborativa do judiciário, que historicamente vem se mostrando inepto em julgar e condenar os crimes ambientais e aqueles praticados contra ambientalistas, povos indígenas e quilombolas, são indicativos de que a colonialidade não é meramente epistêmica e metafísica, mas uma potência material que age violentamente contra os territórios e povos dominados, além de se encontrar institucionalizada no corpo do Estado que direta ou indiretamente abriga em sua estrutura o chancelamento à depredação do meio ambiente (Missiato; et.al, 2021, p.89).

Cabe destacar que, desde a década de 1970, a Amazônia passou a ser alvo de interesse econômico das mineradoras e garimpeiros que, incentivados pela corrida do ouro e o desenvolvimento de grandes projetos na região, passaram a olhar as Terras Indígenas como um

território fértil para a exploração mineral, incitando cada vez mais conflitos com os povos originários (Almeida *et al.*, 2020). De fato, os conflitos entre mineradoras, garimpeiros e indígenas inerentes ao interesse pelo uso e exploração do território não são uma novidade, no entanto, essa dinâmica passa a requerer uma atenção especial ao passo em que as políticas públicas de proteção e preservação desses territórios, bem como da manutenção do modo de vida das comunidades tradicionais, vem sendo sistematicamente esvaziadas. Nesse aspecto, o enfraquecimento da Funai, enquanto instituição responsável pela condução dos processos administrativos de regularização territorial para as comunidades indígenas, corrobora para o aumento da vulnerabilidade das comunidades indígenas, facilitando o acesso e atuação de pescadores, madeireiros e garimpeiros nessas terras (Oliveira; Buzatto, 2020). Para destacar a intrínseca relação entre o governo Bolsonaro e a lentidão, até mesmo paralização, na demarcação dos territórios indígenas, Oliveira e Buzatto (2020) relembram que durante a campanha eleitoral o ex-presidente Jair Bolsonaro reforçava que não demarcaria “um centímetro de terra indígena”(2017), complementando ainda em 2018 que “o *índio* é um ser humano igualzinho a nós”; utilizando-se de uma falsa política integracionista como argumento para reforçar a não necessidade de demarcação territorial para estas comunidades, a fim de se apropriar dos territórios indígenas e de seus bens comuns. Rangel e Liebgott (2020) do Conselho Missionário Indigenista (CIMI) acertadamente apontam que:

A política do governo Bolsonaro traz um elemento novo que, além de ser excludente, passou a ser culposa, contra os indígenas, associando-os a seres animalizados e deslegitimando suas demandas, numa política hostil à sobrevivência dos povos indígenas no Brasil (Rangel; Liebgott ,2020, p. 14)

Diante deste cenário torna-se importante destacar que tais posicionamentos do governo federal refletem os ideais da conjuntura políticas qual o país estava submetido, mantendo aspectos da colonialidade nas relações socioeconômicas e potencializado a dicotomia inerente da relação homem-natureza, na qual a exploração indiscriminada dos recursos naturais é justificada pelo serviço ao consumismo (Santos, 2020). Percebe-se que por trás das ações de desmonte das políticas que zelam pela proteção dessas áreas existe uma intencionalidade do governo Bolsonaro em promover uma maior exploração das terras ricas em recursos naturais, além de intensificar as atividades das grandes empresas do agronegócio, e para que este projeto se consolide se faz necessário a promoção de incêndios criminosos na Amazônia, o avanço de garimpeiros, a grilagem em áreas florestais e a demais atividades ilegais a fim de garantir a transferência do patrimônio público para a iniciativa privada (Rangel; Liebgott, 2020). Segundo dados do CIMI nos últimos anos os índices de atos de violência cometidos contra os povos

indígenas aumentaram de forma considerável devido à mineração em seus territórios, tendo os conflitos que envolvem as comunidades tradicionais contra mineradores e garimpeiros saltando de 32 casos em 2018 para 71 casos em 2020 (CIMI, 2021). Para os povos indígenas a política ambiental estabelecida no Brasil, principalmente nos últimos quatro anos, vem colocando em risco a cultura e modo de vida dessas comunidades, através da negligência perante as atividades ilegais de garimpo e desmatamento em territórios de proteção. O garimpo já foi comprovadamente associado a uma série de graves problemas sanitários sofridos pelos povos tradicionais, como o aumento de doenças infectocontagiosas como a gripe e pneumonia, uma vez que atividades promovidas pelo garimpo como a destruição do solo e a contaminação dos corpos d'água alteram as principais fontes de alimentação das comunidades, deixando-as mais vulneráveis (ISA, 2023).

Nos últimos anos, inúmeros foram os conflitos registrados entre garimpeiros e indígenas Yanomami, tendo obtido destaque na mídia e veículos de comunicação do mundo inteiro. Destaca-se o conflito ocorrido em maio de 2021, no qual os indígenas Yanomami que vivem na comunidade Palimiú, em Roraima, sofreram severos ataques pela disputa do território localizado as margens do rio Uraricoera, utilizado pelos garimpeiros como rota para chegar aos acampamentos ilegais que ficam localizados meio da floresta (Santos, 2021). No caso dos indígenas Yanomami de Palimiú este foi apenas o estopim de uma sucessão de ataques e pressões que a comunidade vem sofrendo com o garimpo e, apesar dos diversos comunicados e pedidos de proteção, as autoridades responsáveis não adotaram nenhuma medida eficaz (Santos, 2021). Este caso exemplifica o descaso do governo federal com a manutenção da vida dos povos tradicionais, priorizando os interesses daqueles que exploram terras protegidas sob o pretexto do avanço econômico.

Desde o período de campanha eleitoral, conforme já demonstrado nesta pesquisa, o ex-presidente Jair Bolsonaro se posicionou de forma clara contra a demarcação de Terras Indígenas e a manutenção das áreas de proteção e preservação ambiental, principalmente na região da Amazônia Legal. Desta maneira, a adoção dessas medidas de flexibilização dos processos que regulam a exploração desnecessária ambientais, a paralização nos processos de embarcação territorial para as comunidades tradicionais e a abertura da região amazônica para exploração do mercado financeiro internacional, não surpreendeu àquela parcela da sociedade diretamente impactada por essas ações. A política socioambiental implementada pelo governo Bolsonaro apesar de não trazer nenhuma perspectiva inédita teve desdobramentos mais intensos e graves, uma vez que o desmantelamento das políticas que resguardam os processos de preservação do

meio socioambiental veio acompanhado de um discurso de ódio e cheio de preconceito, legitimando os conflitos e a atuação de criminosos nesses territórios.

6 Considerações Finais

O processo de desmonte das políticas públicas ambientais no Brasil se iniciou durante o governo Temer de maneira ainda discreta, com o governo abusando de subterfúgios legais como MPs e emendas a fim de garantir que as alterações propostas fossem de fato implementadas em um curto espaço de tempo. Ao propor Projetos de Lei e Medidas Provisórias que alteram os processos de regularização e fiscalização relacionados uso dos recursos naturais o governo abre um caminho legal para que as grandes empresas – mineradoras, petroleiras, indústrias de agropecuária, etc. – explorem estes recursos de forma indiscriminada, sem maiores preocupações com ações de proteção e preservação socioambiental, projetando somente os lucros e benefícios econômicos que o aumento dessas atividades de exploração irão gerar para o capital privado.

Durante o governo de Michel Temer, as alterações mais preocupantes se concentraram no setor fundiário e nas práticas de mineração. As mudanças na lei de regularização fundiária afetam diretamente os processos de Reforma Agrária, já precarizados no Brasil, facilitando o acesso de grileiros e posseiros a terras públicas, ao mesmo tempo que dificulta o processo de regularização dos territórios ocupados por agricultores familiares e assentados, ao paralisar os processos que já estavam em andamento. Em relação as atividades de mineração, o governo Temer adotou uma política direcionada à expansão da produção mineral e aumento do capital rentista, promovendo o fortalecimento do setor de produção privado ao abrir o mercado para investidores internacionais além de facilitar as atividades de pesquisa e exploração através das alterações implementadas no Código de Mineração. Outra vez o posicionamento adotado pelo governo federal desconsiderou os impactos socioambientais causados pelas novas medidas, priorizando o lucro em detrimento da qualidade de vida da população, principalmente das comunidades mais vulneráveis e das que vivem em áreas de conflito com os interesses das mineradoras. No governo Temer as estratégias de expansão econômica e a potencialização de uma política neoextrativista abriram o caminho para que seu sucessor implementasse medidas que negligenciaram de forma ainda mais acentuada as questões ambientais, promovendo ações que legitimaram atividades criminosas em territórios de preservação, aumentando os conflitos com os povos tradicionais e colocando em risco a manutenção da vida nos biomas brasileiros.

Adotando um formato mais direto e escancarado, o governo de Jair Bolsonaro seguiu o mesmo viés político neoliberal de seu antecessor, propondo alterações na legislação voltadas à

flexibilização dos processos de regularização fundiária e o fortalecimento da cadeia produtiva do agronegócio, a fim de beneficiar economicamente a elite agrária do Brasil. Os diferentes PLs protocolados durante o governo Bolsonaro, em suma, propõem medidas que buscam aumentar a propriedade e o poder dos latifundiários, desenvolvendo mecanismos que promovem a atuação ilegal de grileiros em áreas de preservação ambiental, além de propor a simplificação dos processos que avaliam os impactos e riscos ambientais das diferentes atividades de exploração, impossibilitando que o país siga um caminho de desenvolvimento socioeconômico mais alinhado com as perspectivas da sustentabilidade.

No que se refere ao uso e ocupação do solo em território nacional as medidas propostas focando principalmente no aumento da produção de monocultura de soja, milho e cana, *commodities* que são exportados em larga escala a fim de aumentar o lucro, já exorbitante, dos empresários do agronegócio, declarados aliados políticos do governo à época. Ações de proteção e preservação ambiental, assim como outras problemáticas que são latentes na sociedade, como insegurança alimentar, foram completamente ignoradas nos últimos 7 anos. Por ser rica e abundante em recursos naturais, a disputa por domínio de terras no Brasil é um fato histórico que foi intensamente potencializado por essas medidas que legitimaram, em diversas instâncias, ações criminosas nas localidades de interesse econômico, como no caso da região amazônica. Os conflitos no campo se tornaram cada vez mais intensos e violentos, causando morte em massa dos povos tradicionais além do aumento de outros incidentes como incêndios e desmatamentos ilegais. Em conjunto com essas medidas o sucateamento dos órgãos e instituições públicas responsáveis por implementar medidas de fiscalização ambiental facilitaram a prática de atividades ilegais em solo nacional. O desmembramento do MMA, com a exclusão de pastas responsáveis por pautas que estão sendo amplamente discutidas no cenário global como as mudanças climáticas e o aumento das áreas florestais desmatadas, acabaram por fragilizar os processos administrativos que regulam as atividades de exploração dos recursos naturais. Para além disto, o corte orçamentário de instituições como o ICMBio e Ibama e a militarização do corpo técnico que compõem estes órgãos permitiram atividades criminosas, como a atuação de madeireiras e garimpeiros, ocorressem de forma livre e impune, intensificando as consequências ambientais causadas por essas atividades criminosas.

É possível enxergar na política socioeconômica de Temer e Bolsonaro um retrocesso ao Brasil de 1972, período em que o país, sob um regime de ditadura militar, tinha como objetivo principal o crescimento econômico a qualquer custo, posicionamento muito semelhante ao adotado nestes governos, que, indiscutivelmente, deixou diversas lacunas na gestão, garantindo uma permissividade à destruição socioambiental durante seus seis anos de vigência. Com uma

potência maior do que foi possível observar nas gestões anteriores, a premissa do “passar a boiada” foi aplicada com êxito durante a gestão de Bolsonaro, que estabeleceu políticas ambientais permissíveis, flexibilizando processos de regularização ambiental e projetando o desmonte dos órgãos de fiscalização a fim de garantir os interesses de grandes empresários do agronegócio. Nos últimos sete anos, em consonância com os ideais de desenvolvimento defendidos pelo Estado, o Brasil passou a adotar um posicionamento antiambientalista e reacionário frente as demandas e problemáticas ambientais que se apresentaram, rememorando uma política econômica ultrapassada e negacionista frente a uma inegável crise ambiental no cenário global. Com um discurso inflamado e averso ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas a preservação ambiental e ao fortalecimento dos povos tradicionais, o governo federal adotou uma política focada no crescimento econômico por um viés neoliberal utilizando a expansão do agronegócio e o aumento da exploração dos recursos naturais como pilares centrais do plano de governo. Assim, o Brasil deixou seu status de referência no desenvolvimento de políticas ambientais para retroceder ao estado de pária ambiental de 50 anos atrás.

Atualmente, com a recente mudança na política interna e externa do país proporcionada pelas eleições presidenciais de 2022, é possível que a sociedade volte a projetar perspectivas diferentes para o cenário ambiental. O novo governo propõe uma abordagem diferente dos anteriores no que tange as problemáticas ambientais, buscando a implementação de mecanismos que promovam o desenvolvimento econômico em um formato menos agressivo ao meio socioambiental. Uma vez que o governo federal colocou a questão ambiental como pauta prioritária em suas ações, o Brasil agora tem a oportunidade de retomar o papel de protagonista no diálogo internacional sobre meio ambiente e o desenvolvimento de políticas sustentáveis. Apesar das propostas apresentadas no plano do atual governo demonstrarem uma intencionalidade positiva nas ações relacionadas a preservação do meio ambiente em todas as esferas, na prática o atual governo já apresenta contradições no posicionamento político frente à algumas propostas que vêm sendo apresentadas para a expansão da exploração dos recursos naturais. Os conflitos que envolvem interesses políticos e econômicos são inerentes à prática de exploração ambiental e ainda são uma realidade potente no país, portanto muitos desafios ainda irão se apresentar até que seja possível de fato consolidar uma política econômica ambientalmente sustentável no país.

7 Referências bibliográficas

ARAÚJO, N. **Educação ambiental e Serviço Social: o PEAC e o licenciamento na gestão pública do meio ambiente.** São Cristóvão: Editora UFS, 2013.

BERCHIN, I. I.; CARVALHO, A. S. - **O papel das conferências internacionais sobre o meio ambiente para o desenvolvimento dos regimes internacionais ambientais: de Estocolmo a Rio +20.** Debates interdisciplinares VII. Editora UNISUL, p168, 2016.

BEZERRA C. J. **O papel do meio ambiente na política externa brasileira.** Ideias, v. 4, n. 1, p. 151-173, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/download/8649401/15956>>. Acesso em: abr. 2023.

BORTONCELLO, L.; BRASIL, D. **O agro não é pop, não é tech, não é tudo: O PL nº 6.299/2002 do veneno e o retrocesso socioambiental.** Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 11, n. 1, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 191/2020.** Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1855498&filename=PL%20191/2020>. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.986, de 7 de abril de 2020.** Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm>. Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.** Brasília, DF, mar 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm Acesso em: maio 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 910 de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv910.htm> Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (1992)** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: abril 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Identidades da Educação Ambiental Brasileira.** Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 2.633-A de 2020. Altera as leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149358>> Acesso em abr. 2023.

BRITO, B. Nota técnica sobre o Projeto de Lei n.º 2.633/2020. Belém: Imazon, 2020. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/nota-tecnica-pl-2633-2020/>. Acesso em: jul. 2023.

BRUM, E. Brasil, construtor de ruínas – Um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020.

BURSZTYN, M. A.; BURSZTYN, M. Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

CAVALCANTI, B. M.; VENERIO, C. M. S. Uma ponte para o futuro? Reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 215, p. 139-162, 2017.

CASTRO, F. P. Pacote Do Veneno: Uma Política Da Morte. **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 17, n. 1, p. 01-05, 2022.

CASTRO, G. C. S. Passando a boiada: retrocessos no estado de direito agroambiental por atos do governo federal no mandato presidencial de Jair Bolsonaro. 2021.

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados 2019. CIMI. Brasília, 2019.

DO LAGO, A. A. C. Conferências de desenvolvimento sustentável. Fundação Alexandre de Gusmão-FUNAG, 2013.

FERNANDES, B. M.; et al. A questão agrária no governo Bolsonaro: pós-fascismo e resistência. **Caderno Prudentino de Geografia**, v. 4, n. 42, p. 333-362, 2020.

FILHO, H. T. B. Bolsonaro, Meio Ambiente, Povos e Terras Indígenas e de Comunidades Tradicionais: uma visada a partir da Amazônia. Cadernos de Campo (São Paulo-1991), v. 29, n. 2, p. e178663-e178663, 2020.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. SP: Atlas, 1999.

GIL, A. C. Análise do sétimo parecer do Relator da CFT da Câmara dos Deputados para a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Parecer 001/2007 – Presidência/IBAMA. Como elaborar projetos de pesquisa. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2017/parecer_001_2017_e_anexos.pdf. Acesso em: ago. 2023.

GOMES, A. Legislação Ambiental E Direito: Um Olhar Sobre O Artigo 225 Da Constituição Da República Federativa Do Brasil. Revista Científica Eletrônica De Administração. Rio de Janeiro, n.14, junho. 2008.

Greenpeace. **PL dos Agrotóxicos (PL 1459/2022)**. Greenpeace, junho de 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/2022/06/39bd40e0-relatorio_pldosagrotoxicos_pl1459.pdf.pdf>. Acesso em: set. 2023.

GUIDOTTI, V.; et. al. Números detalhados do novo código florestal e suas implicações para os PRAs. **Sustentabilidade ambiental em debate**, nº. 5, maio 2017. Disponível em: <https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/5e4be660e5ac8_sustentabilidade_em_debate_5.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ISA - Instituto Socioambiental. **O Que Muda (Ou Sobra) No Meio Ambiente Com A Reforma De Bolsonaro?** Isa, 09 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-muda-ou-resta-no-meio-ambiente-com-a-reforma-de-bolsonaro>> Acesso em: out. 2022

ISA - Instituto Socioambiental. **PL 191/20 atropela Constituição para liberar mineração em terras indígenas.** ISA, 02 de março de 2022. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/pl-19120-atropela-constituicao-para-liberar-mineracao-em-terras-indigenas>>. Acesso em: maio 2023.

JUCÁ, B. **Um investigado por fraude ambiental comandará Meio Ambiente sob Bolsonaro.** El País, 9 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/09/politica/1544379683_286039.html> Acesso em: dez. 2022.

JUNIOR, J. P. S.; FILSNER, J. M.; LIMA, D. V. Impactos da Lei 13.887/2019, pandemia e outros agravantes sobre o passivo ambiental brasileiro. **Jus**, abril, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90226>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

KLUCK, E. G. Terra e floresta em foco: Percursos recentes da regularização da terra e anistia a crimes ambientais. **Revista da ANPEGE**, v.16, nº. 29, p. 681 - 711, 2020. Acesso em: 21 abr. 2023.

LAGO, A. A. C. **Conferências de desenvolvimento sustentável.** Fundação Alexandre de Gusmão-FUNAG, 2013.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas.** Brasília: FUNAG. 2006. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf. Acesso em: jun. 2023.

LEITE, A. Z.; CASTRO, L. F. P.; SAUER, S. **A questão agrária no momento político brasileiro: liberalização e mercantilização da terra no estado mínimo de Temer.** Okara: Geogr em debate, v. 12, n. 2, p. 247-274, 2018.

LEITE, A. Z.; SAUER, S. **Lei 13.465 e o decreto que reduzirá a reforma agrária a um negócio: uma minuta para uma análise.** Boletim DATALUTA, n. 120, p. 14-40, 2017.

LIEBGOTT, R. A.; RANGEL, L. H. **Bolsonaro estruturou um governo de depredadores e destruidores de vidas.** Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>>. Acesso em: jun. 2023.

LOPES, V. M. C.; OLIVEIRA, M. L. R. **Novo marco legal para a mineração e suas implicações para a atividade minerária no brasil sob a luz da justiça ambiental.** Polêm! ca, v. 18, n. 3, p. 033-053, 2018. Acesso em: jun. 2023

MEDEIROS, A. B. **Retrocesso ambiental: o desmonte do licenciamento ambiental com o substitutivo ao projeto de lei nº 3.729/2004 que cria a lei geral do licenciamento ambiental.** 2018. Disponível em: <<https://tede.unisantos.br/handle/tede/4841>> Acesso em: ago. 2023.

MILANEZ, B.; DE MORAES WANDERLEY, L.; MAGNO, L. Mineração e políticas públicas: conflitos, retrocessos e propostas para um outro modelo mineral. **Revista da ANPEGE**, v.18, nº.36, p. 388 – 433, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5418/ra2022.v18i36.16248> . Acesso em: julho de 2023.

MONTEIRO, A. N. G.; TRECCANI, G. D. **Regularização Fundiária na Amazônia: notas sobre a Lei nº 13.465/2017.** IV Seminário Internacional Governança de Terras e Desenvolvimento Econômico. Campinas (SP): Unicamp, 2018.

NACIONAL, Congresso. Medida provisória 867/2018. 2018. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135060>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972. Disponível em: Recuperado de <<https://nacoesunidas.org/agencia/unesco>> Acessado em: abril 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **The Millennium Development Goals Report**, 2015. Disponível em: <http://mdgs.un.org/unsd/mdg/Resources/Static/Products/Progress2015/English2015.pdf> Acessado em: abril 2021.

PASSOS, P. N. C. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 6, 2009.

PENSSAN, R. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil.** Rio de Janeiro: Rede Penssan, 2021.

PIEVE, E. C. N. **Impactos do Projeto de Lei n. 2.633/2020 sobre a política de regularização fundiária brasileira.** 2021.

PILATI, L. C.; DANTAS, M. B. **Direito ambiental simplificado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTANA, R.; MIOTTO, T. **Não verás país nenhum: em ano marcado por queimadas, terras indígenas foram devastadas pelo fogo.** Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>>. Acesso em: jun. 2023.

SANTOS, N. M. S. **O governo Bolsonaro e a necropolítica voltada aos povos indígenas: o caso Yanomami.** Brasília, 2021. Acesso em: mar. 2023.

SANTOS, G. V. **Governo Bolsonaro: o retorno da velha política genocida indígena.** Revista da ANPEGE, v. 16, n. 29, p. 420-451, 2020. Acesso em: mar. 2023

SAUER, S.; LEITE, A. Z.; TUBINO, N. L. G. **Agenda política da terra no governo Bolsonaro.** Revista da ANPEGE, v. 16, n. 29, p. 285-318, 2020.

SCANTIMBURGO, A. **O desmonte da agenda ambiental no governo Bolsonaro.** Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, v. 52, 2018. Acesso em: maio 2023.

SILVA, K. S. **As possibilidades e ameaças da nova lei do agro para a política agrícola: perspectivas para além do agronegócio.** 2022. Acesso em: ago. 2023.

SOUSA, D. M. M. **Regularização fundiária no governo Temer: notas sobre a Lei nº. 13.465/2017.** Revista Culturas Jurídicas, v. 4, n. 8, 2017. Acesso em: ago. 2023.

SIQUEIRA, C. **Mudanças no Código Florestal adiam votação da MP da regularização ambiental.** 2019. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558610-mudancas-no-codigo-florestal-adiam-votacao-da-mp-da-regularizacao-ambiental/>. Acessado em: 21 abr. 2023.

SUDRÉ, L. Organizações Ambientais repudiam aprovação de PL do "não-licenciamento" ambiental. **Brasil De Fato.** São Paulo. 2021. Acesso em: ago. 2023.

TARDIVO, L. G. C.; DE SOUZA SILVA, A. F. Os possíveis efeitos da nova lei de licenciamento ambiental: breve análise do PL 2159/2021. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 4, n. 1, p. 71-82, 2023.

TCU (Tribunal de Contas da União). **Cartilha de Licenciamento Ambiental. Brasília: Tribunal de Contas da União**, 2004.

VILLAS BÔAS, H. C. **Mineração em terras indígenas. A visibilidade do direito à consulta prévia como um processo e a visibilidade ao flagrante desrespeito de ouvir e consultar os verdadeiros titulares desses direitos.** Center for Mineral Technology: paper, Rio de Janeiro, 2013.

VIOLA, E. J. O movimento ecológico no Brasil, 1974-1986: do ambientalismo à ecopolítica. In PÁDUA, J.A. (org.). **Ecologia e Política no Brasil.** Rio de Janeiro: IUPERJ, 1987. p. 63 – 109.

ZENERATTI, F. L. O acesso à terra no Brasil: reforma agrária e regularização fundiária. **Revista Katálysis**, v. 24, p. 564-575, 2021. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rk/a/stvqSwRD88wztYbCpGvSB4t/>>. Acesso em: set. 2023.